

Manchete Semanal



eletrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 09/2022

09 de março de 2022

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Márcio Augusto Dias Longo

Vice-Presidente: Rosane Pereira

1º Secretário: Denis de Mendonça

2ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

3º Secretário: Josimar Santos Alves

4ª Secretária: Jô Nascimento

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro

Suplente: Marcelo Dionizio da Silva

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

1ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

2ª Secretária: Elza Helena Rodrigues

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1ª Secretária: Lia Pereira Borba

2º Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

1º Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

2ª Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretora Cultural: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação. Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	5
<i>DECRETO N° 10.979, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 25.02.2022 - Edição Extra)</i>	5
Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 8.950, de 29 de dezembro de 2016.	5
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	7
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 003, DE 03 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 04.03.2022)</i>	7
Institui código de receita para ser utilizado no recolhimento de valores referentes ao parcelamento de que tratam os arts. 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.....	7
<i>PORTARIA DIRBEN/INSS N° 982, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 02.03.2022)</i>	8
Estabelece regras e procedimentos para o atendimento presencial nas Agências da Previdência Social do INSS.	8
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	20
<i>Conversão da Medida Provisória n° 1.067/2021 (DOU de 03.09.2021).....</i>	20
<i>LEI N° 14.307, DE 03 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 04.03.2022).....</i>	20
Altera a Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar	20
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 016, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 02.03.2022)</i>	23
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.....	23
<i>PORTARIA RFB N° 146, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 25.02.2022 - Edição Extra)</i>	23
Altera a Portaria RFB n° 144, de 17 de fevereiro de 2022, que prorroga datas de vencimento de tributos federais e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para contribuintes domiciliados no Município de Petrópolis, localizado no Estado do Rio de Janeiro.....	23
<i>PORTARIA GM/MS N° 413, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 25.02.2022 - Edição Extra)</i>	24
Dispõe sobre a avaliação do cenário epidemiológico de covid-19 e as condições para o cumprimento do isolamento ou da quarentena de viajantes e das embarcações	24
<i>PORTARIA RFB N° 147, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 02.03.2022).....</i>	27
Altera a Portaria RFB n° 2.189, de 6 de junho de 2017, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica.	27
<i>PORTARIA CONJUNTA ME/SUFRAMA N° 1.807, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 03.03.2022)</i>	28
Dispõe sobre a prorrogação do prazo de entrega do relatório consolidado e parecer conclusivo elaborados por auditoria independente de que trata o inciso II, do art. 30 do Decreto n° 10.521, de 15 de outubro de 2020, em relação ao ano-base de 2020.	28
<i>PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE N° 028, DE 03 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 03.03.2022 - Edição Extra).....</i>	29
Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária aos nacionais ucranianos e aos apátridas que tenham sido afetados ou deslocados pela situação de conflito armado na Ucrânia.....	29
<i>DESPACHO PGFN-ME N° 076, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 03.03.2022)</i>	33
<i>DESPACHO PGFN-ME N° 077, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 03.03.2022)</i>	34
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	34
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	34
<i>DECRETO N° 66.529, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOE de 26.02.2022).....</i>	34
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS	34
<i>PORTARIA SRE N° 008, DE 02 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 03.03.2022).....</i>	35
Altera a Portaria CAT 02/18, de 23 de janeiro de 2018, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se refere o artigo 313-F do Regulamento do ICMS.	35
<i>COMUNICADO DICAR N° 019, DE 02 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 03.03.2022).....</i>	36
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2022 para os débitos de ICMS.....	36



COMUNICADO DICAR N° 020, DE 02 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 03.03.2022).....	41
2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	42
DECRETO N° 66.542, DE 02 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 03.03.2022)	42
Altera o Decreto n° 59.953, de 13 de dezembro de 2013, que regulamenta a imunidade, isenção, dispensa de pagamento, restituição e redução de alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências.....	42
DECRETO N° 66.544, DE 02 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 03.03.2022)	44
Altera o Decreto n° 64.645, de 6 de dezembro de 2019, que regulamenta o Selo Fiscal de Controle e Procedência e o Selo Fiscal Eletrônico de Controle e Procedência destinados ao controle e fiscalização do envase de água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais, conforme autorizado pela Lei n° 16.912, de 28 de dezembro de 2018	44
COMUNICADO DICAR N° 015, DE 02 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 03.03.2022).....	45
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2022 para os débitos de ITCMD e de IPVA.	45
COMUNICADO DICAR N° 016, DE 02 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 03.03.2022).....	46
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2022 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.....	46
COMUNICADO DICAR N° 017, DE 02 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 03.03.2022).....	48
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2022 para os débitos de Taxas.	48
COMUNICADO DICAR N° 018, DE 02 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 03.03.2022).....	49
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2022 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.	49
COMUNICADO DIGES N° 003, DE 03 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 04.03.2022)	49
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.	49
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	50
3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS.....	50
PORTARIA SF N° 043, DE 2022 - (DOM de 26.02.2022).....	50
Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.	50
3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	52
PORTARIA SF/SUREM N° 012, DE 03 DE MARÇO DE 2022(DOM de 04.03.2022)	52
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e	52
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	53
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	53
<i>A armadilha dos prazos processuais na recuperação judicial e falência após a reforma da lei.</i>	<i>53</i>
<i>Licença maternidade da empregada doméstica.</i>	<i>56</i>
A licença maternidade é um benefício previsto em lei e concedido à empregada doméstica em casos de nascimento ou adoção de um filho.	56
<i>Oriente sua empregada doméstica: auxílio-maternidade é liberado de forma automática.....</i>	<i>59</i>
<i>Uma criança pode ter investimentos em seu nome?</i>	<i>59</i>
<i>Conheça as novas regras sobre Registro Eletrônico de Ponto</i>	<i>60</i>
<i>Receita libera serviços do Imposto de Renda para Portal Gov.br</i>	<i>63</i>
Contas com selo prata ou ouro terão direito a mais recursos no e-CAC.....	63
<i>Gerenciadora de riscos não pode expor situação creditícia de motoristas de carga</i>	<i>64</i>
<i>Manicure não consegue reconhecimento de vínculo com salão de beleza.</i>	<i>65</i>
Ficou demonstrado que o contrato era de parceria	65
<i>TRT-3 vê pejotização e reconhece vínculo entre operadora de celular e vendedor</i>	<i>66</i>
<i>Receita Federal faz alerta de novo golpe sobre restituição de imposto</i>	<i>67</i>
Órgão ressalta importância nos cuidados com mensagens e links recebidas por e-mail.....	67
<i>Perguntas e respostas sobre COVID no âmbito trabalhista.</i>	<i>67</i>
O empregado que se recusa a tomar a vacina pode dar justa causa?.....	67
<i>Supremo fixa base de cálculo do piso salarial de categorias profissionais</i>	<i>71</i>
Ação se refere às seguintes categorias: engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária	71
<i>Quais são os adicionais que incidem na folha de pagamento?</i>	<i>72</i>



<i>MEI Caminhoneiro – Regulamentação</i>	75
A Resolução CGSN nº 165/2022 altera a Resolução CGSN nº 140/2018, que dispõe sobre o SIMPLES Nacional.....	75
<i>Imposto de Renda Pf 2022-Restituição</i>	77
Restituição - DIRPF Exercício de 2022 (Ano-Calendarário de 2021).....	77
<i>Imposto de Renda 2022: novas regras e prazos para entrega são divulgados</i>	78
Os contribuintes devem entregar a declaração do Imposto de Renda de 7 de março até o dia 29 de abril.....	78
Imposto de Renda 2022: novas regras e prazos para entrega são divulgados.....	78
4.02 COMUNICADOS	81
<i>CONSULTORIA JURIDICA</i>	81
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária.....	81
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	82
<i>FUTEBOL</i>	82
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	82
5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP	82
5.02 CURSOS CEPAEC – (ON-LINE) SINDCONTSP	83
5.03 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	84
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	84
5.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	84
<i>Às Segundas Feiras</i>	84
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.....	84
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	84
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	84
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	84
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	84
5.05 ENCONTROS VIRTUAIS	84
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	84
<i>Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	84
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i>	84
<i>Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	84
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	84
<i>Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	84
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	84
<i>Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	85
<i>Grupo de Estudos Perícia</i>	85
<i>Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)</i>	85
5.06 FACEBOOK	85
<i>Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook</i>	85

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

DECRETO Nº 10.979, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 25.02.2022 - Edição Extra)

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º As alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos classificados nos códigos relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e em seus respectivos destaques "Ex", ficam reduzidas em:

I - 18,5% (dezoitos inteiros e cinco décimos por cento) para os produtos classificados nos códigos da posição 87.03; e

II - 25% (vinte e cinco por cento) para os produtos classificados nos demais códigos, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. A redução de que trata o caput não se aplica aos produtos classificados nos códigos relacionados no Capítulo 24 da TIPI.

Art. 2º As Notas Complementares NC (84-3), NC (87-3), NC (87-4), NC (87-5), NC (87-6) e NC (88-2) da TIPI passam a vigorar na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

ANEXO

(Anexo ao Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016)

"NC (84-3) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, observados os índices de eficiência energética:

Código TIPI	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA (%)
8418.10.00 (exceto Ex 01)	A	7,5
8418.2	A	7,5
8418.30.00 Ex 01	A	7,5
8418.40.00 Ex 01	A	7,5
8450.11.00 Ex 01	A	7,5
8450.12.00 Ex 01	A	7,5



8450.19.00 Ex 01	A	7,5
8450.20.90 (exceto Ex 01)	A	7,5
8451.21.00 Ex 01	A	7,5

" (NR)

"NC (87-3) Fica fixada em 6,52% a alíquota relativa aos veículos classificados no código 8703.22.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas." (NR)

"NC (87-4) Ficam fixadas, nos percentuais abaixo indicados, as alíquotas relativas aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO DA TIPI	ALÍQUOTA %
8703.22	8,965
8703.23.10	14,67
8703.23.10 Ex 01	8,965
8703.23.90	14,67
8703.23.90 Ex 01	8,965
8703.24	14,67

" (NR)

"NC (87-5) Ficam reduzidas a 12,225% as alíquotas relativas aos veículos, de transmissão manual ou automática, com caixa de transferência, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 3.000 kg, concebidos para aplicação fora de estrada, classificados nos códigos 8703.32.10, 8703.33.10, 8703.50.00 e 8703.70.00." (NR)

"NC (87-6) Ficam fixadas, nos percentuais abaixo indicados, as alíquotas relativas aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO DA TIPI	EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (EE) (MJ/km)	MASSA EM ORDEM DE MARCHA (MOM) (kg)	ALÍQUOTA (%)
8703.40.00 e 8703.60.00	EE menor ou igual a 1,10	MOM menor ou igual a 1400	7,335
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	8,15
		MOM maior que 1700	8,965
	EE maior que 1,10 e menor ou igual a 1,68	MOM menor ou igual a 1400	9,78
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	10,595
		MOM maior que 1700	12,225
	EE maior que 1,68	MOM menor ou igual a 1400	13,855
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	15,485
		MOM maior que 1700	16,3
8703.80.00	EE menor ou igual a 0,66	MOM menor ou igual a 1400	5,705
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	6,52
		MOM maior que 1700	7,335
	EE maior que 0,66 e menor ou	MOM menor ou igual a 1400	8,15



	igual a 1,35	MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	9,78
		MOM maior que 1700	11,41
	EE maior que 1,35	MOM menor ou igual a 1400	11,41
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	13,04
		MOM maior que 1700	14,67

Ficam reduzidas em dois pontos percentuais, relativamente à tabela acima, as alíquotas dos veículos com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine) classificados nos códigos 8703.40.00 e 8703.60.00.

Para fins de aplicação desta Nota Complementar, consideram-se:

- Eficiência Energética - EE - níveis de autonomia expressos em quilômetros por litro de combustível (km/l) ou níveis de consumo energético expressos em megajoules por quilômetro (MJ/km), medidos segundo o ciclo de condução combinado descrito na Norma ABNT NBR 7024:2017, versão corrigida em 2017, segundo as instruções normativas complementares do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para veículos híbridos e elétricos; e

- Massa em Ordem de Marcha - MOM - estabelecida nos termos da norma ABNT NBR ISO 1176:2006." (NR)

"NC (88-2) Ficam reduzidas para 3,75% as alíquotas relativas aos produtos classificados na posição 88.02, quando adquiridos ou arrendados por empresa que explore serviços de táxi-aéreo." (NR)

1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 003, DE 03 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 04.03.2022)

Institui código de receita para ser utilizado no recolhimento de valores referentes ao parcelamento de que tratam os arts. 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECLARA:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 6063 - Parcelamento Constitucional Excepcional dos Débitos Decorrentes de Contribuições Previdenciárias dos Municípios, para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) no recolhimento de valores referentes ao parcelamento de que tratam os arts. 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS VINICIUS MARTINS QUARESMA

**PORTARIA DIRBEN/INSS N° 982, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 02.03.2022)**

Estabelece regras e procedimentos para o atendimento presencial nas Agências da Previdência Social do INSS.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto n° 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° 35014.433616/2021-21,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1° Estabelecer regras e procedimentos para o atendimento presencial nas Agências da Previdência Social - APS do INSS, de forma a garantir uniformidade nos fluxos e nas orientações a serem prestadas ao público em geral.

Art. 2° Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - atendimento presencial: aquele realizado por servidores e colaboradores do INSS ao público em geral, de forma espontânea ou agendada, no âmbito das APS;

II - atendimento espontâneo: aquele realizado na triagem, no autoatendimento orientado ou em guichê específico para informação ou orientação, sem necessidade de prévio agendamento;

III - atendimento agendado: aquele que é realizado na APS em dia e horário previamente marcado pelo cidadão, por meio dos canais remotos, para atendimento de serviço específico;

IV - atendimento de baixa complexidade: aquele que pode ser realizado por servidor ou por colaborador do INSS; e

V - atendimento de alta complexidade: aquele que somente pode ser realizado por servidor do INSS.

Art. 3° As unidades que retomarem o atendimento presencial, deverão observar o horário de atendimento definido na Portaria PRES/INSS n° 1.347, de 30 de agosto de 2021.

**CAPÍTULO II
DA IDENTIFICAÇÃO**

Art. 4° A identificação pessoal válida do interessado é pré-requisito para a realização do atendimento, sendo obrigatória a apresentação de um documento oficial com foto e original, se maior de 16 (dezesseis) anos.

Parágrafo único. A identificação dos menores de 16 (dezesseis) anos poderá ser realizada por meio da Certidão de Nascimento.

Art. 5° O documento de identificação apresentado deve conter fotografia que permita o reconhecimento do interessado, além de não apresentar rasuras ou indícios de falsificação.

§ 1° Os documentos de identificação militares equiparam-se aos documentos de identificação civis.



§ 2º Os documentos de identificação expedidos em meio eletrônico, regulamentados por lei, têm o mesmo valor da versão impressa do documento, sendo dispensada validação por meio da leitura do QR code, salvo em caso de dúvida fundada.

§ 3º O representante legal e o procurador também devem ser devidamente identificados, com a apresentação dos documentos hábeis à representação.

§ 4º Caso o documento de identificação apresentado não seja hábil à identificação do interessado, deverá ser observado que:

I - se a solicitação for passível de complementação por exigência, o atendimento será prestado e, por ocasião da análise, será realizada exigência para apresentação de outro documento de identificação válido; e

II - se a solicitação não for passível de complementação por exigência, o atendimento não será prestado devendo ser informado o motivo ao cidadão.

§ 5º Para a pessoa enferma ou idosa não poderá ser negado atendimento, mesmo que o documento apresentado contenha alteração das características físicas do titular que gere dúvida fundada sobre a identidade ou alteração significativa da assinatura, nos termos do parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018.

CAPÍTULO III **DA TRIAGEM DO ATENDIMENTO**

Art. 6º O atendimento presencial deve contemplar a emissão de senhas, observada a prioridade de atendimento prevista em lei.

§ 1º O direito à prioridade especial é garantido ao idoso maior de 80 (oitenta) anos.

§ 2º Por ocasião da emissão da senha, caso o interessado solicite informação quanto à presença de acompanhante durante o atendimento da perícia médica ou da avaliação social, deverão ser disponibilizados os formulários constantes dos Memorando-Circular Conjunto nº 2/PRES/PFE/DIRSAT/DIRAT/DRH/INSS, de 16 de agosto de 2011, Memorando-Circular Conjunto nº 6/PRES/PFE/DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 31 de agosto de 2012, e Ofício-Circular SEI nº 3229/2021/ME, de 05 de novembro de 2021.

Art. 7º A triagem do atendimento deverá ser realizada de forma célere e assertiva, de modo a evitar a formação de filas ou aglomerações.

§ 1º O colaborador responsável pela triagem deverá observar as seguintes orientações:

I - identificar o interessado, na forma definida no art. 5º, e o serviço pretendido, verificando se há agendamento realizado; e

II - emitir a senha por meio do Sistema de Atendimento (SAT), entregando ao cidadão.

§ 2º Haverá tolerância máxima de quinze minutos de atraso, por parte do interessado, para a emissão de senha de serviços agendados, respeitando o horário de funcionamento das agências, podendo o prazo de tolerância ser ampliado à critério do gestor da unidade.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos atendimentos de perícia médica que seguirão ato próprio da Subsecretaria de Perícia Médica Federal - SPMF.



Art. 8º A condição de procurador ou representante legal deverá ser comprovada pela apresentação de procuração ou Termo de Representação legal.

§ 1º Caso o procurador ou representante legal informe que a Procuração ou Termo de Representação encontra-se em processo eletrônico ou físico, a senha poderá ser entregue, devendo o colaborador, no atendimento, consultar se o documento é válido.

§ 2º Em qualquer caso, se não houver a comprovação da legitimidade da representação, o colaborador, no atendimento, deverá informar sobre a impossibilidade de conclusão do atendimento.

Art. 9º Em se tratando de atendimento agendado, deverá ser entregue a senha do serviço específico agendado ao interessado ou seu representante legal.

Parágrafo único. Nos casos de comparecimento do interessado antecipadamente ao horário marcado do agendamento, este será identificado e a senha entregue no ato de sua chegada

Art. 10. Caso a solicitação do interessado exija prévio agendamento para o seu atendimento e este não tenha sido realizado, o interessado ou seu representante deverá ser orientado a realizar o agendamento por meio dos canais remotos de atendimento disponíveis ou, caso exista na unidade, pelo autoatendimento orientado.

Parágrafo único. Se o interessado alegar dificuldades de acesso aos canais remotos, ou o colaborador identificar essa situação, o agendamento poderá ser realizado na APS diretamente na triagem.

Art. 11. Nos casos em que o atendimento não possa ser realizado por indisponibilidade momentânea do local de atendimento, pela ausência de profissional para a realização do ato, pela indisponibilidade de sistemas ou qualquer outro motivo cuja causa seja da responsabilidade do INSS, a APS deverá remarcar todos os agendamentos, sem necessidade de solicitação por parte do interessado.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade de informar a nova data do agendamento na presença do interessado, o servidor deve orientá-lo a consultar a nova data de seu agendamento por meio do Meu INSS ou da Central 135.

CAPÍTULO IV DA DIGITALIZAÇÃO

Art. 12. Ao colaborador compete observar se os formulários e requerimentos, quando necessários, estão devidamente assinados pelo interessado, ressalvados os processos eletrônicos que dispensam a assinatura do requerimento.

§ 1º Ao detectar inconsistência no preenchimento de formulários e requerimentos apresentados pelo interessado, o atendente deve reemitir os formulários e requerimentos pelo SAT e proceder à coleta da assinatura.

§ 2º Os documentos deverão ser digitalizados, em único arquivo para cada tipo e em formato PDF, colorido e legível, na sequência abaixo:

I - Requerimento assinado, quando necessário;

II - documentos comprobatórios da representação legal:

a) procuração ou termo de representação legal;

b) documento de identificação; e



c) CPF do procurador ou representante.

III - Documento de identificação e CPF do requerente, instituidor e dependente; e

IV - Documentos referentes às relações previdenciárias, tais como Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, carnês, formulários de atividade especial, documentação rural;

V - documentos para comprovação de união estável/dependência econômica; e

VI - outros documentos que o interessado possua em mãos e queira adicionar.

§ 3º Os arquivos digitalizados deverão ser nomeados com o padrão PRIMEIRO NOME DO REQUERENTE_CPF_TIPOLOGIA;

§ 4º O documento anexado deverá ser qualificado como "original", "cópia autenticada em cartório", "cópia autenticada administrativamente" ou "cópia simples", conforme o caso, fazendo o registro no campo de Descrição do Arquivo.

§ 5º São considerados autenticados administrativamente por terceiros os documentos microfilmados por empresas ou cartórios e, ainda, os autenticados por órgãos da justiça e seus auxiliares, Ministério Público e seus auxiliares, Procuradorias, autoridades policiais, repartições públicas em geral, advogados públicos e privados.

§ 6º Fica dispensada a autenticação de cópias de documentos específicos nas unidades de atendimento, nos termos do § 2º do art. 19-B do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 7º Os documentos apresentados pelo interessado emitidos com assinatura eletrônica são classificados como documentos do tipo cópia simples.

§ 8º Os documentos emitidos com assinatura manuscrita, devem ser classificados como documento do tipo original.

CAPÍTULO V DO PROTOCOLO

Art. 13. Os requerimentos de benefícios ou serviços do INSS, disponibilizados por meio eletrônico, serão realizados por meio dos Canais Remotos de Atendimento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese em que o interessado alegue não dispor de meios para a realização do requerimento eletrônico, a APS deverá agendar o serviço de "Atendimento Simplificado".

Art. 14. Os requerimentos de benefícios ou serviços não disponibilizados pelos canais remotos deverão ser realizados pela APS, mediante prévio agendamento observando as regras dispostas nesta Portaria.

Art. 15. Por ocasião do atendimento presencial na APS para protocolo de requerimentos, conforme o disposto no art. 13 e no parágrafo único do art. 12, o colaborador responsável pelo atendimento deverá:

I - criar a tarefa correspondente ao serviço solicitado pelo interessado no sistema de requerimento correspondente;

II - entregar o comprovante de protocolo;



III - informar ao interessado de que deverá acompanhar o andamento de sua solicitação por meio dos canais remotos, sendo dispensado o seu comparecimento na APS, exceto se solicitado pelo INSS por meio de exigência; e

IV - finalizar o atendimento.

CAPÍTULO VI DO ATENDIMENTO AGENDADO

Seção I Atendimento Simplificado

Art. 16. Para possibilitar o atendimento presencial nas APS, relativo às solicitações de baixa complexidade, o interessado deverá agendar o serviço "Atendimento Simplificado", por meio da Central 135 ou nas APS.

Parágrafo único. O agendamento do serviço "Atendimento simplificado" será realizado para os seguintes casos:

- I - Pensão Especial Vitalícia da pessoa portadora da Síndrome da Talidomida;
- II - Pensão Mensal Vitalícia do Seringueiro e seus Dependentes;
- III - Pensão Especial das Vítimas de Hemodiálise de Caruaru;
- IV - bloquear/desbloquear Benefício para Empréstimo Consignado;
- V - alterar Local ou Forma de Pagamento;
- VI - retificação de Comunicação de Acidente do Trabalho;
- VII - devolução de Documentos;
- VIII - retirada de Histórico de Atendimento de Chat ou Central 135;
- IX - orientações e Informações básicas sobre benefícios e serviços previdenciários; e
- X - protocolo de requerimentos para pessoas sem acesso aos canais remotos.

Art. 17. No serviço "Atendimento Simplificado" o colaborador realizará o protocolo para o serviço pretendido, devendo orientar o interessado sobre as possíveis formas de acompanhamento de seu requerimento por meio de canais remotos.

Art. 18. O colaborador não deverá realizar análise no momento do atendimento, mas apenas digitalizar a documentação e protocolizar o pedido no Portal de atendimento (PAT).

§ 1º O requerimento do serviço "Retificação de Comunicação de Acidente do Trabalho", quando for solicitado por pessoa jurídica, deverá ser protocolado pelo Gerenciador de Tarefas (GET), sendo cadastrado como interessados o CNPJ da pessoa jurídica e o CPF de seu representante, para possibilitar o acompanhamento pelo Meu INSS.

§ 2º Por ocasião do protocolo na hipótese do inciso X, preferencialmente, não será realizada a anexação de documentos. Durante a análise do pedido, se for necessária a apresentação de documentação complementar, será cadastrada exigência ao interessado.



Seção II Atendimento Específico

Art. 19. Para possibilitar o atendimento presencial nas APS relativo às solicitações de alta complexidade que não estão disponíveis nos canais remotos ou por meio de agendamento específico, o interessado deverá agendar o serviço "Atendimento Específico", por meio da Central 135 ou, excepcionalmente, nas APS, nos seguintes casos:

I - Órgão mantenedor do benefício inválido impossibilitando a solicitação de serviços;

II - Tarefas concluídas com os seguintes erros:

a) inclusão de documentos ou relatórios alheios à análise;

b) despacho conclusivo divergente da formatação no sistema de benefício;

c) encerramento da tarefa por erro de sistema;

d) conclusão da tarefa com benefício não formatado (Crítica 02); e

e) utilização de Número de Identificação do Trabalhador - NIT de terceiro na conclusão da tarefa ou equívoco na atribuição do NIT do titular, dependente, instituidor ou representante legal.

III - Consulta à consignação administrativa;

IV - Impossibilidade de informação ou de conclusão da solicitação pelos canais remotos ou quando a Central 135 não puder atender a demanda, observada a existência de roteiro quanto à orientação para que o operador direcione o interessado a comparecer à APS;

V - Ciência do Cidadão Referente à Necessidade de Inscrição no CadÚnico; e

VI - Solicitar a Contestação de NTEP.

§ 1º O serviço "Atendimento Especializado" terá sua nomenclatura alterada para "Atendimento Específico".

§ 2º Por ocasião do atendimento, o colaborador não deverá realizar análise do pedido, mas apenas prestar os devidos esclarecimentos e/ou protocolar o pedido no sistema correspondente e digitalizar a documentação necessária.

§ 3º O serviço "Solicitar a Contestação de NTEP" deverá ser protocolado pelo GET, sendo cadastrado como interessados o CNPJ da pessoa jurídica e o CPF de seu representante, para possibilitar o acompanhamento pelo Meu INSS.

§ 4º Os pedidos de Contestação de NTEP que forem encaminhados por correspondência para as APS deverão ser recepcionados pela APS e adotadas as providências necessárias para criação da tarefa de "Solicitar Contestação de NTEP".

Seção III Emissão de Extratos

Art. 20. Mediante prévio agendamento, serão emitidos os seguintes extratos:



I - Extrato de Empréstimo Consignado, contendo as parcelas e prazos referentes aos contratos de empréstimos descontados em seu benefício, além da margem disponível para novas contratações;

II - Extrato de Pagamento de Benefício/Histórico de Crédito (HISCRE) que comprova a renda do seu benefício, detalhando os valores, banco e a data de pagamento do benefício;

III - Extrato de Imposto de Renda (IR), que permite ao interessado obter documento que consolida o valor total recebido em benefício previdenciário para fins de Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF;

IV - Extrato Previdenciário (CNIS), que permite obter o documento que contém informações sobre vínculos e remunerações que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS);

V - Carta de Concessão do Benefício, que informa a forma de cálculo do valor do seu benefício e fornece informações relativas ao banco responsável pelo pagamento; e

VI - Declaração de Beneficiário do INSS que permite ao cidadão imprimir declaração informando a existência ou não de benefício em seu CPF.

Parágrafo único. Os agendamentos de Emissão de Extrato deverão ser atendidos na triagem.

Seção IV Cumprimento de Exigência

Art. 21. O cumprimento de Exigência Administrativa deverá ser precedido de agendamento, devendo a documentação apresentada ser anexada na tarefa já existente, pelo PAT ou pelo SAT, por meio de upload assíncrono.

Art. 22. Ao colaborador do protocolo não cabe a análise do mérito do pedido, devendo realizar a conferência entre a integralidade dos documentos exigidos e os apresentados, conforme despacho de exigência.

Art. 23. Nos casos em que o requerente apresentar parcialmente os documentos exigidos ou declarar não dispor de documentos para apresentar, o colaborador deverá formalizar despacho na tarefa e modificar o status para tarefa pendente.

Art. 24. Para a entrega de documentos para fins do cumprimento de exigência não será necessária a apresentação da procuração.

Seção V Exigência Expressa

Art. 25. A Exigência Expressa consiste em meio alternativo de entrega de documentos solicitados pelo INSS para possibilitar o reconhecimento inicial de direitos, a manutenção ou a revisão de benefícios.

§ 1º Para a recepção dos documentos pela Exigência Expressa será disponibilizada urna na APS de forma que o interessado deposite cópia simples dos documentos, na unidade mais próxima de sua residência.

§ 2º O horário de recepção da Exigência Expressa será de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 13:00 ou 08:00 às 14:00.

§ 3º A urna deverá estar em local de fácil acesso ao interessado, na entrada da APS, sem que seja necessário ingresso nas dependências do prédio e o contato direto com servidor do INSS.



Art. 26. A entrega dos documentos deverá ser precedida de prévia manifestação do interessado por meio do agendamento do serviço de "Exigência Expressa", realizado pelo Meu INSS ou pela Central 135.

§ 1º O interessado poderá solicitar o serviço para requerimentos com status pendente ou em exigência.

§ 2º Por ocasião do agendamento do serviço, o interessado será cientificado de que as cópias dos documentos apresentados não serão devolvidas e que a recepção dos documentos não dispensa futura apresentação de documentos originais quando a legislação assim exigir.

§ 3º Para assegurar que a entrega dos documentos seja efetuada por pessoa interessada no processo, durante a solicitação do serviço deverá ser informado:

I - o número do protocolo do requerimento que originou o pedido de exigência; e

II - o nome e CPF da pessoa que efetivamente depositará o envelope na urna.

Art. 27. O interessado comparecerá na APS na data e horário marcados para o depósito da documentação na urna disponibilizada.

§ 1º A documentação deverá estar em envelope lacrado e identificado pelo lado de fora com os seguintes dados:

I - Nome completo do interessado;

II - CPF;

III - Telefone (mesmo que para recado) e e-mail (se tiver);

IV - Endereço completo; e

V - Número do Protocolo do agendamento da Exigência Expressa.

§ 2º No envelope deverá constar o formulário "Autodeclaração de Autenticidade e Veracidade das Informações", nos moldes do Anexo I, e as cópias da documentação solicitada.

Art. 28. O gestor da APS, ou servidor por ele designado, deverá preparar as urnas conforme Manual de Identificação das Urnas para Exigência Expressa, disponível no Imprima na Agência, do Portal INSS.

Parágrafo único. O gestor da APS, ou servidor por ele designado, deverá:

I - viabilizar a implantação da Exigência Expressa na APS;

II - organizar a coleta diária dos documentos depositados nas urnas, definindo o horário e o servidor responsável pela atividade; e

III - organizar a digitalização e a juntada dos documentos, apresentados pela Exigência Expressa, no sistema.

Art. 29. A documentação apresentada e o envelope com os dados do interessado deverão ser digitalizados e anexados à tarefa pelo PAT ou pelo SAT, por meio de upload assíncrono, até no máximo 3 (três) dias úteis, contados da entrega do envelope.

§ 1º A digitalização obedecerá a seguinte ordem e será salva em arquivo único, se possível:



- I - o envelope com os dados do interessado;
- II - formulário de Autodeclaração de Autenticidade e Veracidade das Informações;
- III - documento de identificação e CPF do procurador ou representante, se houver;
- IV - documento de identificação e CPF do requerente, instituidor e dependentes;
- V - documentos solicitados pelo INSS; e
- VI - outros documentos que o interessado queira adicionar.

§ 2º Após digitalização e inclusão dos documentos pelo PAT ou SAT, as cópias apresentadas serão descartadas conforme legislação específica.

§ 3º O servidor responsável pela anexação dos documentos deverá formalizar despacho informando que os documentos anexados foram apresentados por meio do serviço de Exigência Expressa.

§ 4º O retorno do processo para o status de Pendente configurará o comprovante do cumprimento da exigência por parte do interessado.

Seção VI **Justificação Administrativa ou Judicial**

Art. 30. Para o processamento de Justificação Administrativa (JA) ou Justificação Judicial (JJ), o servidor responsável pela análise da tarefa principal deverá seguir os procedimentos abaixo:

- I - criar a subtarefa "Justificação Administrativa" ou "Justificação Judicial" no PAT; e
- II - encaminhar a subtarefa para a APS responsável pela respectiva Justificação.

Art. 31. A APS responsável pela justificação, ao recepcionar a subtarefa, deverá:

- I - agendar o serviço de "Justificação Administrativa/Judicial", especificando se é administrativa ou judicial;
- II - incluir despacho na tarefa no PAT, com as informações do agendamento, para ciência do requerente; e
- III - designar servidor para o processamento na data marcada.

Art. 32. No dia agendado para a realização da justificação, o servidor responsável pelo atendimento recepcionará as testemunhas que comparecerem na APS.

§ 1º O servidor processante deverá realizar a análise quanto à forma, emitir parecer único no PAT e concluir a subtarefa.

§ 2º O servidor processante deverá entregar cópia do termo de depoimento para as testemunhas e encerrar o atendimento.

Art. 33. Tratando-se de processamento de justificação judicial serão adotados os procedimentos definidos nesta Seção, desde que a decisão judicial não disponha em sentido diverso.

Seção VII Entrega de Documentos por Convocação

Art. 34. O serviço Entrega de Documentos por Convocação deverá ser precedido de agendamento e será realizado para o atendimento da demanda de Qualificação da Folha de Pagamento de Benefícios (QDBEN), tendo em vista inconsistências detectadas pelo Sistema de Verificação de Conformidade da Folha de Pagamento de Benefícios.

Art. 35. Ao servidor do protocolo não cabe análise do mérito da tarefa devendo realizar a digitalização, anexar documentos no PAT e registrar o cumprimento da exigência.

Art. 36. O trâmite da tarefa referente ao QDBEN seguirá orientações contidas nas normas específicas vigentes.

CAPÍTULO VII DO ATENDIMENTO ESPONTÂNEO

Art. 37. O atendimento espontâneo será realizado nas APS, de acordo com a realidade local e a capacidade de atendimento, observado o disposto no § 1º, para os seguintes serviços:

I - orientações e informações básicas sobre benefícios e serviços previdenciários;

II - atendimento por decisão judicial;

III - agendamento de serviços;

IV - emissão de senha para acesso ao Gov.br; e

V - acesso aos serviços ofertados pelo Autoatendimento Orientado, nas unidades participantes do Projeto do Novo Modelo de Atendimento.

§ 1º A Gerência-Executiva, em conjunto com o gestor da APS, quando houver a necessidade de alteração do rol definido no caput, submeterá à análise e aprovação da Superintendência Regional.

§ 2º As unidades que não ofertarem o atendimento espontâneo em razão de sua capacidade de atendimento, devem orientar o interessado a realizar o agendamento desses serviços pelos canais remotos de atendimento ou, caso exista na unidade, pelo autoatendimento orientado.

§ 3º O atendimento deverá ser realizado diretamente na triagem ou no autoatendimento orientado, nos casos em que o colaborador identificar ou o interessado alegar dificuldades de acesso aos canais remotos.

§ 4º Caberá ao gestor adotar medidas para que o atendimento de que trata este capítulo não prejudique o fluxo regular de distribuição de senhas para os demais serviços da unidade, de modo a garantir a fluidez no atendimento da triagem.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Em caso de intercorrência posterior à reabertura da Agência, que cause impacto no atendimento e na quantidade de vagas ofertadas, o gestor da APS deverá se atentar para as orientações contidas nos itens 1.8 dos Anexos I e II da Portaria nº 24/DIRAT/INSS, de 8 de outubro de 2019, que trata do atendimento em casos de contingência, sem prejuízo da atualização do Portal COVID-INSS.



Parágrafo único. Os casos de intercorrências não previstas deverão ser encaminhadas para SEATs/SERATs/DIVATs, para orientação e encaminhamento.

Art. 39. O servidor responsável pela análise de benefícios e serviços, ao emitir exigência para apresentação de documentação complementar, deverá orientar o usuário de que poderá anexar os documentos solicitados pelo MEU INSS, com uso de login e senha, considerando a dispensa de apresentação de documentos originais, nos termos do § 2º do art. 19-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, sem necessidade de agendamento do serviço de "Cumprimento de Exigências".

Art. 40. Consideram-se como serviços de baixa complexidade as atividades de Triagem, Digitalização, Protocolo e Atendimento Espontâneo, previstas nos Capítulos III, IV, V e VII, assim como os serviços dispostos nas Seções I, III, IV e V do Capítulo VI desta portaria.

Art. 41. As disposições contidas no Capítulo VI desta portaria não se aplicam aos serviços de perícia médica e de serviço social.

Art. 42. Será disponibilizado através de site próprio, aos servidores e colaboradores, de modo a auxiliar na rotina da APS, roteiros para cada serviço existente contendo os fluxos de atendimento, ferramentas, sistemas e passos a serem seguidos, visando facilitar a localização dos conteúdos e suas devidas aplicações.

Art. 43. Compete às SEATs/SERATs/DIVATs:

I - cadastrar eventualidade local no sistema SAG Gestão na ocorrência de situações que levem à suspensão do atendimento presencial;

II - orientar e supervisionar as APS, os ATs e os RTs, conforme as atividades de cada área, quanto:

a) ao cadastro de eventualidade local no sistema SAG Gestão, quando necessário;

b) à adaptação da agenda à capacidade operacional de cada Unidade; e

c) ao correto uso do Portal COVID-INSS.

III - realizar, no prazo estabelecido pela Portaria DIRBEN/INSS nº 916, de 11 de agosto de 2021, as Supervisões de acompanhamento do retorno gradual e seguro do atendimento presencial; e

IV - monitorar a oferta de vagas de agendamentos administrativos nas APS.

Art. 44. Compete às APS, com o apoio das SEATs/SERATs/DIVATs:

I - reconfigurar as agendas das Unidades, observando o horário de atendimento constante no art. 3º;

II - realizar o monitoramento dos pontos definidos no Portal COVID-INSS;

III - alimentar o Portal COVID-INSS em tempo real; e

IV - registrar ocorrências que impactem o atendimento em sistema a ser indicado pela DIRBEN.

Art. 45. A eventualidade local cadastrada na forma do inciso I do art. 13, deve:

I - impactar todos os serviços do tipo Agendáveis Demais Serviços, exceto os serviços para:



- a) atendimento de demandas judiciais;
- b) entrega de documentos por convocação; e
- c) entrega de Exigência Expressa.

II - ser retirada para a APS, após a superação das causas que levaram a suspensão do atendimento presencial.

Art. 46. O acompanhamento da execução do Plano de Ação da retomada do atendimento presencial no INSS será realizado pelo Portal COVID-INSS, com perfis de acesso definidos para cada gestor, considerando os níveis hierárquicos do INSS.

Parágrafo único. O acompanhamento pelo Portal COVID-INSS é complementar às demais ferramentas de monitoramento do atendimento já consolidadas.

Art. 47. Casos omissos serão tratados no âmbito das Superintendências Regionais.

Art. 48. Ficam revogados:

I - os itens 1.1 a 1.4 dos Anexo I e II, da Portaria nº 24/DIRAT/INSS, de 8 de outubro de 2019;

II - a Portaria nº 213/DIRAT/INSS, de 12 de agosto de 2020; e

III - a Portaria DIRBEN/INSS nº 908, de 9 de julho de 2021.

Art. 49. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

ANEXO I

AUTODECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE E VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS

Nome do Titular do Benefício: _____

CPF: _____ Telefone (para contato ou recado): (____) _____

Endereço do titular do benefício: _____

Complemento: _____ CEP: _____

E-mail: _____

Responsável pela entrega: () Titular do benefício () Representante Legal ou Procurador () Outros

Se o responsável pela entrega for representante legal/ procurador ou outros:

Nome do responsável pela entrega: _____

CPF: _____ Telefone (para contato ou recado): (____) _____

Declaro que as cópias que depusitei em uma urna na agência do INSS são autênticas, feitas a partir de documentos originais. Declaro também que todas as informações que constam nos documentos apresentados são verdadeiras.



Estou ciente que cópias apresentadas não serão devolvidas pelo INSS.

Estou ciente que além da documentação solicitada pelo INSS, devo apresentar cópia de um documento de identificação com foto (RG ou CNH).

Declaro saber que estou sujeito(a) às penalidades previstas nos artigos 171 e 299 do Código Penal, em caso de declaração falsa ou diferente de fato ou situação real ocorrida, além de estar obrigado(a) a devolver valores recebidos indevidamente, quando for o caso.

Local e data: _____, _____ / _____ / _____

Assinatura e identificação do(a) requerente ou representante legal

SOMENTE CÓPIAS, NÃO DEIXE DOCUMENTOS ORIGINAIS

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

Conversão da Medida Provisória nº 1.067/2021 (DOU de 03.09.2021)

LEI Nº 14.307, DE 03 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 04.03.2022)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

.....

§ 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS.

§ 5º As metodologias utilizadas na avaliação de que trata o § 3º do art. 10-D desta Lei, incluídos os indicadores e os parâmetros de avaliação econômica de tecnologias em saúde utilizados em combinação com outros critérios, serão estabelecidas em norma editada pela ANS, assessorada pela Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, e terão ampla divulgação.

§ 6º As coberturas a que se referem as alíneas c do inciso I e g do inciso II do caput do art. 12 desta Lei são obrigatórias, em conformidade com a prescrição médica, desde que os medicamentos utilizados estejam registrados no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, com uso terapêutico aprovado para essas finalidades, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 7º A atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar pela ANS será realizada por meio da instauração de processo administrativo, a ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta)



dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, prorrogável por 90 (noventa) dias corridos quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º Os processos administrativos de atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar referente aos tratamentos listados nas alíneas c do inciso I e g do inciso II do caput do art. 12 desta Lei deverão ser analisados de forma prioritária e concluídos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, prorrogável por 60 (sessenta) dias corridos quando as circunstâncias o exigirem.

§ 9º Finalizado o prazo previsto no § 7º deste artigo sem manifestação conclusiva da ANS no processo administrativo, será realizada a inclusão automática do medicamento, do produto de interesse para a saúde ou do procedimento no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar até que haja decisão da ANS, garantida a continuidade da assistência iniciada mesmo se a decisão for desfavorável à inclusão.

§ 10. As tecnologias avaliadas e recomendadas positivamente pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), instituída pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, cuja decisão de incorporação ao SUS já tenha sido publicada, serão incluídas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 11. O processo administrativo de que trata o § 7º deste artigo observará o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que couber, e as seguintes determinações:

I - apresentação, pelo interessado, dos documentos com as informações necessárias ao atendimento do disposto no § 3º do art. 10-D desta Lei, na forma prevista em regulamento;

II - apresentação do preço estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, no caso de medicamentos;

III - realização de consulta pública pelo prazo de 20 (vinte) dias com a divulgação de relatório preliminar emitido pela Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar;

IV - realização de audiência pública, na hipótese de matéria relevante, ou quando tiver recomendação preliminar de não incorporação, ou quando solicitada por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar;

V - divulgação do relatório final de que trata o § 3º do art. 10-D desta Lei da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar; e

VI - possibilidade de recurso, no prazo de até 15 (quinze) dias após a divulgação do relatório final." (NR)

"Art. 10-D. Fica instituída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar à qual compete assessorar a ANS nas atribuições de que trata o § 4º do art. 10 desta Lei.

§ 1º O funcionamento e a composição da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º A Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar terá composição e regimento definidos em regulamento, com a participação nos processos de:

I - 1 (um) representante indicado pelo Conselho Federal de Medicina;

II - 1 (um) representante da sociedade de especialidade médica, conforme a área terapêutica ou o uso da tecnologia a ser analisada, indicado pela Associação Médica Brasileira;



III - 1 (um) representante de entidade representativa de consumidores de planos de saúde;

IV - 1 (um) representante de entidade representativa dos prestadores de serviços na saúde suplementar;

V - 1 (um) representante de entidade representativa das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

VI - representantes de áreas de atuação profissional da saúde relacionadas ao evento ou procedimento sob análise.

§ 3º A Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar deverá apresentar relatório que considerará:

I - as melhores evidências científicas disponíveis e possíveis sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade, a eficiência, a usabilidade e a segurança do medicamento, do produto ou do procedimento analisado, reconhecidas pelo órgão competente para o registro ou para a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às coberturas já previstas no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, quando couber; e

III - a análise de impacto financeiro da ampliação da cobertura no âmbito da saúde suplementar.

§ 4º Os membros indicados para compor a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, bem como os representantes designados para participarem dos processos, deverão ter formação técnica suficiente para compreensão adequada das evidências científicas e dos critérios utilizados na avaliação."

"Art. 12.

.....

§ 5º O fornecimento previsto nas alíneas c do inciso I e g do inciso II do caput deste artigo dar-se-á em até 10 (dez) dias após a prescrição médica, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, diretamente ao paciente ou ao seu representante legal, podendo ser realizado de maneira fracionada por ciclo, sendo obrigatória a comprovação de que o paciente ou seu representante legal recebeu as devidas orientações sobre o uso, a conservação e o eventual descarte do medicamento." (NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos processos em curso na data de sua publicação para a ampliação da cobertura no âmbito da saúde suplementar.

Art. 3º A ANS editará normas para o devido cumprimento desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

**ATO COTEPE/ICMS N° 016, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 02.03.2022)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula primeira do Protocolo ICMS n° 2, de 17 de fevereiro de 2014 e no § 1° da cláusula primeira do Protocolo ICMS n° 5, de 21 de março de 2014,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7° do Ato COTEPE/ICMS n° 20, de 25 de março de 2015,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, no dia 23 de fevereiro de 2022, registrada no Processo SEI n° 12004.100041/2020-04, torna público:

Art. 1° Os itens 354 a 357 ficam acrescidos no campo referente ao Estado de São Paulo na "Relação de contribuintes beneficiados" do Ato COTEPE/ICMS n° 23, de 27 de março de 2018, com as seguintes redações:

Unidade Federada: SÃO PAULO					
ITEM	UF	TIPO DE ETANOL		CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
		EAC	EHC		
354	SP	SIM	SIM	08.070.508/0164-14	181.499.410.113
355	SP	SIM	SIM	09.538.989/0004-09	503.122.867.118
356	SP	SIM	SIM	09.538.989/0007-51	731.034.180.118
357	SP	SIM	SIM	09.538.989/0006-70	436.031.790.113

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PORTARIA RFB N° 146, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 25.02.2022 - Edição Extra)

Altera a Portaria RFB n° 144, de 17 de fevereiro de 2022, que prorroga datas de vencimento de tributos federais e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para contribuintes domiciliados no Município de Petrópolis, localizado no Estado do Rio de Janeiro.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 25 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1° A Portaria RFB n° 144, de 17 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A Ficam prorrogados, para os últimos dias úteis dos meses de maio e de junho de 2022, os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias concernentes aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, exigíveis em fevereiro e março de 2022, respectivamente, para os sujeitos passivos domiciliados no Município de Petrópolis.

Parágrafo único. Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas em desacordo com o caput." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

PORTARIA GM/MS Nº 413, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 25.02.2022 - Edição Extra)

Dispõe sobre a avaliação do cenário epidemiológico de covid-19 e as condições para o cumprimento do isolamento ou da quarentena de viajantes e das embarcações.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e no § 1º do art. 9º da Portaria Interministerial nº 666, de 20 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a avaliação do cenário epidemiológico de covid-19 e as condições para o cumprimento do isolamento ou da quarentena de viajantes e da quarentena das embarcações de cruzeiros.

Parágrafo único. Para efeitos desta Portaria, considera-se viajante o passageiro, tripulante, profissional não-tripulante, em viagem em embarcação de cruzeiro.

Art. 2º As embarcações são classificadas conforme níveis do cenário epidemiológico previstos no Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Considerar-se-á surto de covid-19 em embarcações o cenário epidemiológico classificado nos níveis 3 e 4 do Anexo a esta Portaria.

VIAJANTES A BORDO DE EMBARCAÇÃO DE CRUZEIRO

Art. 3º Os viajantes a bordo de embarcação de cruzeiro com sinais e sintomas de covid-19 devem imediatamente:

I - comunicar a equipe médica sobre o seu quadro clínico;

II - permanecer isolados na cabine até orientação médica; e

III - serem testados para infecção para SARS-CoV-2, por método molecular (RT-PCR ou RT-LAMP) ou teste rápido de antígeno.



§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se isolamento a separação de indivíduos infectados dos não infectados durante o período de transmissibilidade da doença.

§ 2º Os casos suspeitos de covid-19 são aqueles definidos no Guia de Vigilância Epidemiológica da Covid-19, publicado pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º Os responsáveis pelo centro médico da embarcação devem notificar diariamente a Anvisa sobre:

I - todos os casos de viajantes com síndrome gripal ou síndrome respiratória aguda grave; e

II - todos os casos de viajantes que sejam testados positivos para Covid-19.

VIAJANTE COM RESULTADO POSITIVO

Art. 5º O viajante com resultado positivo, detectável ou reagente, deve permanecer em isolamento em cabine destinada exclusivamente para essa finalidade.

§ 1º O isolamento deve ser pelo período de 10 (dez) dias completos para quadro de síndrome gripal leve ou moderado e de 20 (vinte) dias para quadro de síndrome respiratória aguda grave/crítico, contados da data do início dos sintomas.

§ 2º Dia completo: o dia zero (dia 0) é o dia do início dos sintomas, e o dia 1 é o primeiro dia completo (24 horas) após o início dos sintomas, e assim sucessivamente.

§ 3º O isolamento poderá ser suspenso no 7º dia completo, para os pacientes imunocompetentes com quadros leves ou moderados, sem sintomas, afebril sem o uso de medicamentos antitérmicos há pelo menos 24 horas.

§ 4º Cumprido o período previsto, o isolamento pode ser encerrado desde que o viajante permaneça afebril sem o uso de medicamentos antitérmicos há pelo menos 24 horas e com remissão dos sintomas respiratórios.

§ 5º Se ocorrer o desembarque antes de atendidos os critérios previstos nos §§ 1º ao 4º, a continuidade do isolamento deve se dar em hotel preparado para hospedar indivíduos infectados pelo SARS-CoV-2, em domicílio ou em hospital.

VIAJANTE SINTOMÁTICO COM RESULTADO NEGATIVO

Art. 6º O viajante com resultado negativo pelo RT-PCR ou RT-LAMP deve permanecer em isolamento na cabine até remissão dos sintomas.

Art. 7º O viajante sintomático com resultado negativo pelo teste rápido de antígeno deve:

I - Ter nova amostra coletada para realização de RT-PCR ou RT-LAMP; e

II - Permanecer em isolamento na cabine até o resultado do novo teste e remissão dos sintomas

CONTATOS PRÓXIMOS

Art. 8º Todos os contatos próximos de indivíduos suspeitos de estarem infectados com o vírus SARS-CoV-2 devem ser imediatamente identificados e testados.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput consideram-se, em navios de cruzeiros, contatos próximos os viajantes da mesma cabine, do mesmo grupo da viagem ou outros que tenham estado há

menos de 1 (um) metro de distância, por um período mínimo de 15 (quinze) minutos e sem máscara ou que tenha tido contato físico direto com o caso suspeito.

Art. 9º Os contatos próximos pertencentes ao mesmo grupo de viagem ou ocupantes da mesma cabine de um caso confirmado de covid-19, mesmo com resultados negativos para infecção pelo SARS-CoV-2, devem ser mantidos em quarentena até o desembarque ou até a realização de testagem por RT-PCR ou antígeno.

Parágrafo único. Na hipótese de o viajante com sinais e sintomas de covid-19 testar negativo em teste de RT-PCR, os seus contatos próximos, desde que assintomáticos, podem ser dispensados da continuidade do cumprimento da quarentena.

RECOMENDAÇÕES PÓS VIAGEM

Art. 10. Recomenda-se ao passageiro pós-viagem realizar auto quarentena por um período de 14 dias.

§ 1º Está dispensado da continuidade do auto quarentena o viajante assintomático que apresentar resultado negativo ou não detectável em testes moleculares (RT-PCR, RT-LAMP) ou de antígeno.

§ 2º O teste de que trata o § 1º deve ser realizado a partir do 5º dia do encerramento da viagem de cruzeiro.

Art. 11. O viajante que desenvolver sinais e sintomas suspeitos da covid-19, no período da auto quarentena pós-viagem, deve buscar atendimento de saúde e informar o seu histórico de viagem em navio de cruzeiro.

OBRIGAÇÕES PARA EMPRESAS DE CRUZEIRO

Art. 12. As empresas de cruzeiro deverão garantir atendimento médico, a bordo e em solo, dos viajantes com suspeita ou confirmados para covid-19, incluindo aqueles que precisarem de hospitalização.

Art. 13. Os responsáveis pelo centro de saúde da embarcação devem garantir a existência e atualizações necessárias dos protocolos específicos de saúde para Covid-19, que devem conter, no mínimo, medidas para:

I - evacuações médicas inevitáveis; e

II - minimizar a sobrecarga dos recursos de saúde estaduais e municipais.

QUARENTENA DE EMBARCAÇÃO

Art. 14. A embarcação que atingir o nível 04 previsto no Anexo deve permanecer em quarentena, de acordo com as regras estabelecidas pela ANVISA.

Parágrafo único. A suspensão da quarentena da embarcação pode ocorrer após a aplicação de medidas de controle sanitário cabíveis e o reenquadramento da embarcação em nível 3 ou inferior.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Está autorizada a operação de navios de cruzeiro a partir de 07 de março de 2022, tendo em vista o cenário atual de pandemia de covid-19.



§ 1º A autorização prevista no caput poderá ser revista a qualquer momento em função dos desdobramentos do contexto epidemiológico dos navios de cruzeiro ou de alterações do cenário epidemiológico nacional e internacional.

§ 2º A avaliação de risco do cenário epidemiológico nacional e internacional será atualizada semanalmente e divulgada no endereço eletrônico <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/avaliacao-de-risco-para-covid-19>.

Art. 16. Atos normativos específicos de vigilância sanitária complementares a esta Portaria poderão ser editados pela ANVISA.

Art. 17. Fica revogada a Portaria GM/MS Nº 2.928, de 26 de outubro de 2021.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE

ANEXO

Descrição dos níveis do cenário epidemiológico das embarcações

Nível	Cenário epidemiológico da embarcação nos últimos 7 dias, independente da data de início da viagem
Nível 01	Não há registro de caso de covid-19, relatado por profissional médico na notificação negativa diária encaminhada à autoridade sanitária, no máximo, a cada 24 horas.
Nível 02	Passageiros: Menos de 0,3% casos de covid-19, considerando o total de passageiros embarcados E Tripulantes ou Profissionais Não Tripulantes*: Nenhum caso de covid-19 relatado, com notificação negativa diária.
Nível 03	Passageiros: Casos de covid-19 relatados igual ou acima de 0,3% do total de passageiros embarcados, até o máximo de 10%. OU Tripulantes ou Profissionais Não Tripulantes: Um ou mais casos de covid-19 relatados na tripulação. OU O navio não enviou notificação negativa diária de covid-19.
Nível 04	Passageiros: Casos de covid-19 relatados acima de 10% do total de passageiros embarcados. OU Tripulantes ou Profissionais Não Tripulantes: Casos de covid-19 relatados acima de 10% do total de tripulantes. OU Ocupação igual ou superior a 60% do número de acomodações de isolamento OU Ocupação igual ou superior a 80% dos leitos do centro médico disponíveis

*Profissionais Não Tripulantes (PNT) são todos aqueles que, sem exercer atribuições diretamente ligadas à operação da embarcação, prestam serviços eventuais a bordo, tais como profissionais das áreas de alimentação, hotelaria, esporte, lazer e entretenimento.

PORTARIA RFB Nº 147, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 02.03.2022)

Altera a Portaria RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal



do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na Portaria MF nº 457, de 8 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º.....

.....

§ 3º A autorização para disponibilização de acesso ao conjunto de dados e informações relativos à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) por terceiros fica revogada a partir do dia 1º de junho de 2022.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SANDRO DE VARGAS SERPA

PORTARIA CONJUNTA ME/SUFRAMA Nº 1.807, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 03.03.2022)

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de entrega do relatório consolidado e parecer conclusivo elaborados por auditoria independente de que trata o inciso II, do art. 30 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, em relação ao ano-base de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA E O SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso da atribuição que lhes confere o art. 30, § 4º do Decreto nº 10.521, de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 46, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 10.521, de 2020, e o que consta nos autos do Processo nº 52710.003215/2021-11,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica prorrogado, até 30 de abril de 2022, o prazo para encaminhamento à Suframa do relatório consolidado e parecer conclusivo elaborados por auditoria independente de que trata o inciso II, do art. 30 do Decreto nº 10.521, de 2020, em relação ao ano-base de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

Superintendente da Zona Franca de Manaus

**PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE N° 028, DE 03 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 03.03.2022 - Edição Extra)**

Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária aos nacionais ucranianos e aos apátridas que tenham sido afetados ou deslocados pela situação de conflito armado na Ucrânia.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista os arts. 37 e 45 da Lei n° 13.844, de 18 de junho de 2019, o disposto no § 3° do art. 14, e na alínea "c" do inciso I do art. 30 da Lei n° 13.445, de 24 de maio de 2017, e no § 1° do art. 36 e § 1° do art. 145 do Decreto n° 9.199, de 20 de novembro de 2017, e o que consta no Processo Administrativo n° 08018.012564/2022-21,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Portaria dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária aos nacionais ucranianos e aos apátridas afetados ou deslocados pela situação de conflito armado na Ucrânia.

§ 1° Para o fim do disposto no caput, observar-se-á o disposto no § 3° do art. 14, e na alínea "c" do inciso I do art. 30 da Lei n° 13.445, de 24 de maio de 2017, e no § 1° do art. 36, e no § 1° do art. 145 do Decreto n° 9.199, de 20 de novembro de 2017.

§ 2° O disposto nesta Portaria vigorará até 31 de agosto de 2022 e não afasta a possibilidade de outras medidas que possam ser adotadas pelo Estado brasileiro para a proteção dos nacionais ucranianos e apátridas residentes na Ucrânia.

Art. 2° O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido aos nacionais ucranianos e aos apátridas afetados ou deslocados pela situação de conflito armado na Ucrânia.

§ 1° O visto temporário previsto nesta Portaria terá prazo de validade de cento e oitenta dias.

§ 2° A concessão do visto a que se refere o caput ocorrerá sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas na Lei n° 13.445, de 2017, e no Decreto n° 9.199, de 2017.

§ 3° O imigrante apátrida, em até noventa dias após seu ingresso em território nacional, deverá iniciar o processo de reconhecimento da condição de apátrida junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme estabelecido no art. 95 e seguintes do Decreto n° 9.199, de 2017, por meio do sistema SisApatriadia, disponível na plataforma GOV.BR.

Art. 3° Para solicitar o visto temporário previsto nesta Portaria, o requerente deverá apresentar à Autoridade Consular:

I - documento de viagem válido;

II - formulário de solicitação de visto preenchido;

III - comprovante de meio de transporte de entrada no território brasileiro; e

IV - atestado de antecedentes criminais expedido pela Ucrânia ou, na impossibilidade de sua obtenção, declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país.



§ 1º De forma excepcional e devidamente motivada, o visto de que trata o caput poderá ser concedido, mediante consulta à Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ainda que diante da ausência de algum ou alguns dos documentos descritos nos incisos I a IV, também do caput.

§ 2º A concessão de visto de que trata esta Portaria será precedida de entrevista presencial, que poderá ser dispensada, a critério da autoridade consular.

Art. 4º O imigrante detentor do visto a que se refere o art. 2º deverá registrar-se em uma das unidades da Polícia Federal em até noventa dias após seu ingresso em território nacional.

Parágrafo único. A residência temporária resultante do registro de que trata o caput terá o prazo de dois anos.

Art. 5º O nacional ucraniano, que se encontre em território brasileiro, independentemente da condição migratória em que houver ingressado no Brasil, poderá requerer autorização de residência para acolhida humanitária perante uma das unidades da Polícia Federal.

§ 1º O prazo de residência previsto no caput será de dois anos.

§ 2º O requerimento previsto no caput poderá ser formalizado pelo interessado, por seu representante legal ou por seu procurador constituído.

§ 3º Na hipótese de requerente criança, adolescente, ou qualquer indivíduo relativamente incapaz, o requerimento de autorização de residência poderá ser feito por qualquer dos pais, assim como por representante ou assistente legal, conforme o caso, isoladamente, ou em conjunto.

§ 4º Ainda que o requerimento tenha sido apresentado nos termos dos §§ 2º ou 3º deste artigo, o registro será realizado mediante a identificação civil por dados biográficos e biométricos, com a presença do interessado.

Art. 6º O requerimento de autorização de residência deverá ser formalizado com os seguintes documentos:

I - documento de viagem, ainda que a data de validade esteja expirada;

II - certidão de nascimento ou de casamento, ou certidão consular, desde que não conste a filiação nos documentos mencionados no inciso I; e

III - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais no Brasil e no exterior, nos últimos cinco anos anteriores à data de requerimento de autorização de residência.

§ 1º Em caso de indisponibilidade do sistema de coleta de dados biométricos da Polícia Federal, poderá ser exigida a apresentação de uma foto no formato 3x4.

§ 2º As certidões de nascimento e de casamento mencionadas no inciso II do caput poderão ser aceitas, independentemente de legalização e tradução, desde que acompanhadas por declaração do requerente, sob as penas da lei, a respeito da autenticidade do documento.

§ 3º Caso seja verificado que o imigrante esteja impossibilitado de apresentar o documento previsto no inciso II do caput, conforme o § 2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017, tal documentação poderá ser dispensada, hipótese em que os dados de filiação serão autodeclarados pelo requerente, sob as penas da lei.



§ 4º Quando se tratar de imigrante menor de dezoito anos, que esteja desacompanhado ou separado de seu responsável legal, o requerimento deverá observar os termos do art. 12 da Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, do Comitê Nacional para os Refugiados - Conare, do Conselho Nacional de Imigração - CNIG, e da Defensoria Pública da União - DPU.

Art. 7º Apresentados e avaliados os documentos mencionados no art. 6º, será realizado o registro e processada a emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM.

§ 1º Na hipótese de necessidade de retificação ou de complementação dos documentos apresentados, a Polícia Federal notificará o imigrante para fazê-lo no prazo de trinta dias.

§ 2º Decorrido o prazo sem que o imigrante se manifeste, ou caso a documentação esteja incompleta, o processo de avaliação de seu requerimento será extinto, sem prejuízo da utilização, em novo processo, dos documentos que foram inicialmente apresentados, e que ainda permaneçam válidos.

§ 3º Indeferido o requerimento, aplica-se o disposto no art. 134 do Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 8º O imigrante poderá requerer, em uma das unidades da Polícia Federal, no período de noventa dias anteriores à expiração do prazo de dois anos previstos nos arts. 4º e 5º desta Portaria, autorização de residência com prazo de validade indeterminado, desde que:

- I - não tenha se ausentado do Brasil por período superior a noventa dias a cada ano migratório;
- II - tenha entrado e saído do território nacional exclusivamente pelo controle migratório brasileiro;
- III - não apresente registros criminais no Brasil e no exterior; e
- IV - comprove meios de subsistência.

§ 1º O requisito previsto no inciso III do caput será demonstrado por autodeclaração e certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente, emitido pela autoridade judicial competente da localidade onde tenha residido durante a residência temporária.

§ 2º Para atendimento do requisito previsto no inciso IV do caput, serão aceitos quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que possam cumprir idêntica função probatória:

- I - contrato de trabalho em vigor ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com anotação do vínculo vigente;
- II - contrato de prestação de serviços;
- III - demonstrativo de vencimentos, em meio impresso;
- IV - comprovante de recebimento de aposentadoria;
- V - contrato social de empresa ou de sociedade simples em funcionamento, no qual o imigrante figure como sócio ou responsável individual;
- VI - documento válido de registro ativo em Conselho Profissional no Brasil;
- VII - carteira de registro profissional ou equivalente;
- VIII - comprovante de registro como microempreendedor individual;



IX - declaração comprobatória de percepção de rendimentos;

X - declaração de ajuste anual para fins de imposto de renda;

XI - inscrição como autônomo nos cadastros dos órgãos competentes;

XII - comprovante de investimentos financeiros ou de posse de bens ou direitos suficientes à manutenção própria e da família;

XIII - declaração, sob as penas da lei, de que possui meios de vida lícitos e suficientes que permitam a subsistência do interessado e de sua família no País; ou

XIV - declaração, sob as penas da lei, de dependência econômica nos casos dos dependentes legais, hipótese em que também deverá ser juntado comprovante de subsistência do responsável.

§ 3º São considerados dependentes econômicos, para fins do disposto no inciso XIV do § 2º:

I - descendentes menores de dezoito anos, ou de qualquer idade, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento;

II - ascendentes, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento;

III - irmão, menor de dezoito anos ou de qualquer idade, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento;

IV - cônjuge ou companheiro ou companheira, em união estável;

V - enteado ou menor de dezoito anos sob guarda; e

VI - que estejam sob tutela.

§ 4º Os dependentes a que se referem os incisos I, III e V do § 3º, se comprovadamente estudantes, serão assim considerados até o ano calendário em que completarem vinte e quatro anos.

Art. 9º A obtenção da autorização de residência prevista nesta Portaria implica a desistência de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado.

Art. 10. Ao imigrante beneficiado por esta Portaria fica garantido o livre exercício de atividade laboral no Brasil, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. Aplica-se ao imigrante beneficiado por esta Portaria a isenção de taxas, emolumentos e multas para obtenção de visto, registro e autorização de residência, nos termos do § 4º do art. 312 do Decreto nº 9.199, de 2017.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, poderão ser cobrados valores pela prestação de serviços pré-consulares por terceiros contratados pelo governo brasileiro para realizar tal atividade.

§ 2º A isenção tratada no caput estende-se aos chamados pelos beneficiados por esta Portaria para fins de reunião familiar.

Art. 12. Considera-se cessado o fundamento que embasou a acolhida humanitária prevista nesta Portaria na hipótese de o imigrante sair do Brasil com ânimo definitivo, ou o faça fora dos pontos de controle migratório, desde que comprovado por meio de informações que demonstrem ter ele realizado tentativa de residir em outro país.



Art. 13. Constatada, a qualquer tempo, a omissão de informação relevante ou declaração falsa no procedimento desta Portaria, será instaurado processo de cancelamento da autorização de residência, conforme previsto no art. 136 do Decreto n° 9.199, de 2017, sem prejuízo de outras medidas legais de responsabilização civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. Durante a instrução do processo, poderão ser realizadas diligências para verificação de:

- I - dados necessários à decisão do processo;
- II - validade de documento perante o respectivo órgão emissor;
- III - divergência nas informações ou nos documentos apresentados; e
- IV - indícios de falsidade documental ou ideológica.

Art. 14. Aplica-se o art. 29 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na instrução dos pedidos de que trata esta Portaria.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

DESPACHO PGFN-ME N° 076, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 03.03.2022)

APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER PGFN/CRJ/COJUD SEI N° 649/2022/ME que conclui o seguinte: a) não apresentação de declaração pelo sujeito passivo não impede a emissão de CND ou CPD-EN, pois a situação reclama a realização do lançamento tributário de ofício. Não havendo crédito tributário constituído em desfavor do contribuinte, não há como se lhe negar certidão negativa de débitos; b) muito embora a inobservância da obrigação acessória enseje sua conversão em obrigação principal, concernente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN), tal fato não permite que seja negada CND ou CPD-EN antes que realizado o lançamento de ofício; c) regra encontra uma ressalva, concernente à não apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, em razão de regramento específico disciplinado no art. 32, inciso IV, § 10, da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991. Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT/PGFN), consoante sugerido.

Outrossim, restitua-se à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial para adoção das providências pertinentes, em especial, aquelas apontadas no item 15 do PARECER SEI N° 649/2022/ME.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

**DESPACHO PGFN-ME Nº 077, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 03.03.2022)**

APROVO, para os fins do art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, o PARECER SEI 8398/2021/ME, aprovado pelo Despacho PGAJUD-CRJ-COJUD 17612498, ambos da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial, por haver posicionamento pacificado no âmbito do STJ pela ilegalidade da tributação da variação positiva apresentada pelo método de equivalência patrimonial naquilo que exceder o lucro da sociedade investida. Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e restitua-se à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial para adoção das providências pertinentes, em especial, aquelas apontadas no item 15 do PARECER SEI 8398/2021/ME.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS****DECRETO Nº 66.529, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOE de 26.02.2022)**

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 8º, inciso XXIV e § 10, item 2, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

DECRETA:

Artigo 1º Fica acrescentada à Seção XIV do Capítulo IV do Título II do Livro II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, a Subseção III, composta pelo artigo 394-B, com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO**III****Das Operações Com Garrafas de Vidro**

Artigo 394-B - O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas internas de garrafas de vidro com valor comercial fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 6.374/89, art. 8º, XXIV, e § 10, 2):

I - sua saída para outro Estado;

II - sua saída para o exterior;

III - sua entrada em estabelecimento fabricante de bebidas.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III, deverá o estabelecimento fabricante de bebidas:

1. emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativamente a cada entrada ou a cada aquisição de garrafa de vidro;



2. escriturar a operação no livro Registro de Entradas, utilizando as colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto", quando o crédito for admitido;
3. escriturar o valor do imposto a pagar no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", com a expressão "Entradas de garrafas de vidro";
4. tratando-se de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", proceder conforme os itens 1 e 2 e efetuar o recolhimento do ICMS devido, mediante guia de recolhimento especial, até o último dia do segundo mês subsequente ao da operação."

Artigo 2º Este decreto entra em vigor em 1º de março de 2022.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de fevereiro de 2022

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

TOMÁS BRUGINSKI DE PAULA
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento

CAUÊ MACRIS
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 25 de fevereiro de 2022.

PORTARIA SRE N° 008, DE 02 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 03.03.2022)

Altera a Portaria CAT 02/18, de 23 de janeiro de 2018, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se refere o artigo 313-F do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 43, 313-E e 313-F do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 02/18, de 23 de janeiro de 2018:

I - o "caput" do artigo 1º:

"Artigo 1º No período de 1º de fevereiro de 2018 a 31 de março de 2022, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XI da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor



adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.” (NR);

II - do artigo 2º:

a) o “caput”:

“Artigo 2º A partir de 1º de abril de 2022, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XI da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR);

b) o § 2º:

“§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de abril de 2022.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de março de 2022.

COMUNICADO DICAR N° 019, DE 02 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 03.03.2022)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2022 para os débitos de ICMS.

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da lei nº 6.374/89, com a redação dada pela lei nº 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis aos débitos de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 25/02/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-19/22

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017

MÊS/DIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	
dez/09																						1,9 205	1,9 192	1,9 179	feri ado	sáb .	do m.	1,9 127	1,9 114	1,9 101	feri ado	
jan/10	feri ado	sáb .	do m.	1,9 036	1,9 023	1,9 010	1,8 997	1,8 984	sáb .	do m.	1,8 954	1,8 944	1,8 934	1,8 924	1,8 914	sáb .	do m.	1,8 884	1,8 874	1,8 864	1,8 854	1,8 844	sáb .	do m.	1,8 814	1,8 804	1,8 794	1,8 784	1,8 774	sáb .	do m.	
fev/10	1,8 744	1,8 734	1,8 724	1,8 714	1,8 704	sáb .	do m.	1,8 674	1,8 664	1,8 654	1,8 644	1,8 634	sáb .	do m.	feri ado	feri ado	1,8 584	1,8 574	1,8 564	sáb .	do m.	1,8 534	1,8 524	1,8 514	1,8 504	1,8 494	sáb .	do m.				
mar/10	1,8 464	1,8 454	1,8 444	1,8 434	1,8 424	sáb .	do m.	1,8 394	1,8 384	1,8 374	1,8 364	1,8 354	sáb .	do m.	1,8 324	1,8 314	1,8 304	1,8 294	1,8 284	sáb .	do m.	1,8 254	1,8 244	1,8 234	1,8 224	1,8 214	sáb .	do m.	1,8 184	1,8 174	1,8 164	
abr/10	1,8 feri	sáb .	do m.	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	sáb	do	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	sáb	do	1,7	1,7	feri	1,7	1,7	sáb	do	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7		



0	154	ado	.	m.	11	104	094	084	074	.	m.	044	034	024	014	004	.	m.	974	964	ado	944	934	.	m.	904	894	884	874	864		
mai/10	feri	do	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7	sáb	do	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7	sáb	do	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7	sáb	do	1,7	1,7	1,7	1,7	sáb	do	1,7	
	ado	m.	834	824	814	804	794	.	m.	764	754	744	734	724	.	m.	694	684	674	664	654	.	m.	624	614	604	594	584	.	m.	554	
jun/10	1,7	1,7	feri	1,7	sáb	do	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7	sáb	do	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7	sáb	do	1,7	1,7	1,7	sáb	do	1,7	1,7	1,7		
	544	534	ado	514	.	m.	484	474	464	454	444	.	m.	414	404	394	384	374	.	m.	344	334	324	314	304	.	m.	274	264	254		
jul/10	1,7	1,7	sáb	do	1,7	1,7	1,7	1,7	feri	sáb	do	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7	sáb	do	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7	sáb	do	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6		
	244	234	.	m.	204	194	184	174	ado	.	m.	134	124	114	104	094	.	m.	064	054	044	034	024	.	m.	994	984	974	964	954		
ago/10	do	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	sáb	do	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	sáb	do	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	sáb	do	1,6	1,6	1,6	1,6	sáb	do	1,6		
	m.	924	914	904	894	884	.	m.	854	844	834	824	814	.	m.	784	774	764	754	744	.	m.	714	704	694	684	674	.	m.	644	634	
set/10	1,6	1,6	1,6	sáb	do	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	sáb	do	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	sáb	do	1,6	1,6	1,6	sáb	do	1,6	1,6	1,6		
	624	614	604	.	m.	574	564	554	544	534	524	514	504	494	484	474	464	454	444	434	424	414	404	394	384	374	364	354	344	334		
out/10	1,6	sáb	do	1,6	1,6	1,6	1,6	sáb	do	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	sáb	do	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	sáb	do	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	sáb	do	
	324	.	m.	294	284	274	264	254	.	m.	224	214	204	194	184	.	m.	154	144	134	124	114	.	m.	084	074	064	054	044	.	m.	
nov/10	1,6	feri	1,5	1,5	1,5	sáb	do	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	sáb	do	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	sáb	do	1,5	1,5	1,5	1,5	sáb	do	1,5	1,5		
	014	ado	994	984	974	.	m.	944	934	924	914	904	.	m.	864	854	844	834	.	m.	804	794	784	774	764	.	m.	734	724			
dez/10	1,5	1,5	1,5	sáb	do	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	sáb	do	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	sáb	do	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	feri	
	714	704	694	.	m.	664	654	644	634	624	614	604	594	584	574	564	554	.	m.	524	514	504	494	484	474	464	454	444	434	424	ado	
jan/11	feri	do	1,5	1,5	1,5	1,5	sáb	do	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	sáb	do	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	sáb	do	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	sáb	do	1,5	
	ado	m.	384	374	364	354	344	.	m.	314	304	294	284	274	.	m.	244	234	224	214	204	.	m.	174	164	154	144	134	.	m.	104	
fev/11	1,5	1,5	1,5	1,5	sáb	do	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	sáb	do	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	sáb	do	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4		
	094	084	074	064	.	m.	034	024	014	004	994	.	m.	964	954	944	934	924	.	m.	894	884	874	864	854	.	m.	824				
mar/11	1,4	1,4	1,4	1,4	sáb	do	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	sáb	do	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4		
	814	804	794	784	.	m.	754	744	734	724	714	.	m.	684	674	664	654	644	.	m.	614	604	594	584	574	.	m.	544	534	524	514	
abr/11	1,4	sáb	do	1,4	1,4	1,4	1,4	sáb	do	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4		
	504	.	m.	474	464	454	444	434	.	m.	404	394	384	374	364	.	m.	334	324	314	304	294	284	274	264	254	244	234	224	.		
mai/11	feri	do	1,4	1,4	1,4	1,4	sáb	do	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4		
	ado	m.	192	181	170	159	148	.	m.	115	104	093	082	071	060	049	038	027	016	005	994	.	m.	961	950	939	928	917	.	m.	884	873
jun/11	1,3	1,3	1,3	sáb	do	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	sáb	do	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3		
	862	851	840	.	m.	807	796	785	774	763	752	741	730	719	708	697	686	.	m.	653	642	631	620	609	598	587	576	565	554	543		
jul/11	1,3	sáb	do	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3		
	532	.	m.	499	488	477	466	455	ado	m.	422	411	400	389	378	.	m.	345	334	323	312	301	.	m.	268	257	246	235	224	.	m.	
ago/11	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	sáb	do	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	sáb	do	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2		
	192	182	172	162	152	.	m.	122	112	102	092	082	072	062	052	042	032	022	012	.	m.	982	972	962	952	942	.	m.	912	902	892	
set/11	1,2	1,2	sáb	do	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2		
	882	872	.	m.	842	832	ado	812	802	792	782	772	762	752	742	732	.	m.	702	692	682	672	662	652	642	632	622	612	602	592		
out/11	sáb	do	1,2	1,2	1,2	1,2	sáb	do	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2		
	.	m.	562	552	542	532	522	.	m.	492	482	472	462	452	.	m.	422	412	402	392	382	.	m.	352	342	332	322	312	.	m.	282	
nov/11	1,2	feri	1,2	1,2	sáb	do	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	sáb	do	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2		
	272	ado	252	242	.	m.	212	202	192	182	172	.	m.	142	ado	122	112	102	.	m.	072	062	052	042	032	.	m.	002	992	982		
dez/11	1,1	1,1	sáb	do	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1		
	972	962	.	m.	932	922	912	902	892	882	872	862	852	842	832	822	.	m.	792	782	772	762	752	742	732	722	712	702	692	ado	sáb	
jan/11	feri	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	sáb	do	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1		



2	ado	652	642	632	622	612	.	m.	582	572	562	552	542	.	m.	512	502	492	482	472	.	m.	442	432	422	412	402	.	m.	372	362				
fev/12	1,1352	1,1342	1,1332	sáb	do	1,1302	1,1292	1,1282	1,1272	1,1262	sáb	do	1,1232	1,1222	1,1212	1,1202	sáb	do	feri	feri	1,1142	1,1132	1,1122	sáb	do	1,1092	1,1082	1,1072							
mar/12	1,1063	1,1054	sáb	do	1,1027	1,1018	1,1009	1,1000	1,0991	sáb	do	1,0964	1,0955	1,0946	1,0937	1,0928	sáb	do	1,0901	1,0892	1,0883	1,0874	1,0865	sáb	do	1,0838	1,0829	1,0820	1,0811	1,0802	sáb				
abr/12	do	1,0773	1,0763	1,0753	1,0743	feri	sáb	do	1,0703	1,0693	1,0683	1,0673	1,0663	sáb	do	1,0633	1,0623	1,0613	1,0603	1,0593	1,0583	1,0573	1,0563	1,0553	1,0543	1,0533	1,0523	sáb	do	1,0493					
mai/12	feri	1,0485	1,0481	1,0477	sáb	do	1,0465	1,0461	1,0457	1,0453	1,0449	sáb	do	1,0437	1,0433	1,0429	1,0425	1,0421	sáb	do	1,0409	1,0405	1,0401	1,0397	1,0393	sáb	do	1,0381	1,0377	1,0373	1,0369				
jun/12	1,0366	sáb	do	1,0357	1,0354	1,0351	feri	1,0345	sáb	do	1,0336	1,0333	1,0330	sáb	do	1,0327	1,0324	sáb	do	1,0315	1,0312	1,0309	1,0306	1,0303	sáb	do	1,0294	1,0291	1,0288	1,0285	1,0282	sáb			
jul/12	do	1,0273	1,0270	1,0267	1,0264	1,0261	sáb	do	feri	1,0249	1,0246	1,0243	1,0240	sáb	do	1,0231	1,0228	1,0225	1,0222	1,0219	sáb	do	1,0210	1,0207	1,0204	1,0201	1,0198	sáb	do	1,0189	1,0186				
ago/12	1,0183	1,0180	1,0177	sáb	do	1,0168	1,0165	1,0162	1,0159	1,0156	sáb	do	1,0147	1,0144	1,0141	1,0138	1,0135	sáb	do	1,0126	1,0123	1,0120	1,0117	1,0114	sáb	do	1,0105	1,0102	1,0099	1,0096	1,0093				
set/12	sáb	do	1,0084	1,0081	1,0078	1,0075	feri	sáb	do	1,0063	1,0060	1,0057	1,0054	sáb	do	1,0042	1,0039	1,0036	1,0033	1,0030	sáb	do	1,0021	1,0018	1,0015	1,0012	1,0009	sáb	do						
out/12	1,0000	0,9997	0,9994	0,9991	0,9988	sáb	do	0,9979	0,9976	0,9973	0,9970	feri	sáb	do	0,9958	0,9955	0,9952	0,9949	0,9946	sáb	do	0,9937	0,9934	0,9931	0,9928	0,9925	sáb	do	0,9916	0,9913	0,9910				
nov/12	0,9907	feri	sáb	do	0,9895	0,9892	0,9889	0,9886	0,9883	sáb	do	0,9874	0,9871	0,9868	feri	0,9862	sáb	do	0,9853	0,9850	0,9847	0,9844	0,9841	sáb	do	0,9832	0,9829	0,9826	0,9823	0,9820					
dez/12	sáb	do	0,9811	0,9808	0,9805	0,9802	0,9799	sáb	do	0,9790	0,9787	0,9784	0,9781	sáb	do	0,9778	0,9775	0,9772	0,9769	0,9766	0,9763	0,9760	0,9757	sáb	do	0,9748	feri	0,9742	0,9739	0,9736	sáb	do	feri		
jan/13	feri	0,9721	0,9718	0,9715	sáb	do	0,9706	0,9703	0,9700	0,9697	0,9694	sáb	do	0,9685	0,9682	0,9679	0,9676	0,9673	sáb	do	0,9664	0,9661	0,9658	0,9655	0,9652	sáb	do	0,9643	0,9640	0,9637	0,9634				
fev/13	0,9631	sáb	do	0,9622	0,9619	0,9616	0,9613	0,9610	sáb	do	0,9601	0,9598	0,9595	feri	0,9592	0,9589	sáb	do	0,9580	0,9577	0,9574	0,9571	0,9568	sáb	do	0,9559	0,9556	0,9553	0,9550						
mar/13	0,9547	sáb	do	0,9538	0,9535	0,9532	0,9529	0,9526	sáb	do	0,9517	0,9514	0,9511	sáb	do	0,9508	0,9505	sáb	do	0,9496	0,9493	0,9490	0,9487	0,9484	sáb	do	0,9475	0,9472	0,9469	0,9466	feri	sáb	do	m.	
abr/13	0,9454	0,9451	0,9448	0,9445	0,9442	sáb	do	0,9433	0,9430	0,9427	0,9424	0,9421	sáb	do	0,9412	0,9409	0,9406	0,9403	0,9400	sáb	feri	0,9391	0,9388	0,9385	0,9382	0,9379	sáb	do	0,9370	0,9367					
mai/13	feri	0,9361	0,9358	sáb	do	0,9349	0,9346	0,9343	0,9340	0,9337	sáb	do	0,9328	0,9325	0,9322	0,9319	0,9316	sáb	do	0,9307	0,9304	0,9301	0,9298	0,9295	sáb	do	0,9286	0,9283	0,9280	feri	0,9274				
jun/13	sáb	do	0,9265	0,9262	0,9259	0,9256	0,9253	sáb	do	0,9244	0,9241	0,9238	0,9235	sáb	do	0,9223	0,9220	0,9217	0,9214	0,9211	sáb	do	0,9202	0,9199	0,9196	0,9193	0,9190	sáb	do	0,9181	0,9178	0,9175	0,9172		
jul/13	0,9181	0,9178	0,9175	0,9172	0,9169	sáb	do	0,9160	feri	0,9154	0,9151	0,9148	sáb	do	0,9139	0,9136	0,9133	0,9130	0,9127	sáb	do	0,9118	0,9115	0,9112	0,9109	0,9106	sáb	do	0,9097	0,9094	0,9091				
ago/13	0,9088	0,9085	sáb	do	0,9076	0,9073	0,9070	0,9067	0,9064	sáb	do	0,9055	0,9052	0,9049	0,9046	0,9043	sáb	do	0,9034	0,9031	0,9028	0,9025	0,9022	sáb	do	0,9013	0,9010	0,9007	0,9004	0,9001	sáb	do			
set/13	do	0,8992	0,8989	0,8986	0,8983	0,8980	sáb	do	0,8971	0,8968	0,8965	0,8962	0,8959	sáb	do	0,8950	0,8947	0,8944	0,8941	0,8938	sáb	do	0,8929	0,8926	0,8923	0,8920	0,8917	sáb	do	0,8908					
out/13	0,8908	0,8908	0,8908	0,8908	sáb	do	0,8908	0,8908	0,8908	0,8908	0,8908	0,8908	0,8908	sáb	do	0,8908	0,8908	0,8908	0,8908	0,8908	sáb	do	0,8908	0,8908	0,8908	0,8908	0,8908	sáb	do	0,8908	0,8908	0,8908	0,8908	0,8908	0,8908



3	905	902	899	896	.	m.	887	884	881	878	875	.	m.	866	863	860	857	854	.	m.	845	842	839	836	833	.	m.	824	821	818	815
nov/13	0,8 812	feri ado	do	0,8 803	0,8 800	0,8 797	0,8 794	0,8 791	sáb	do	0,8 782	0,8 779	0,8 776	0,8 773	feri ado	sáb	do	0,8 761	0,8 758	0,8 755	0,8 752	0,8 749	sáb	do	0,8 740	0,8 737	0,8 734	0,8 731	0,8 728	sáb	
dez/13	do	0,8 719	0,8 716	0,8 713	0,8 710	0,8 707	sáb	do	0,8 698	0,8 695	0,8 692	0,8 689	0,8 686	sáb	do	0,8 677	0,8 674	0,8 671	0,8 668	0,8 665	sáb	do	0,8 656	0,8 653	feri ado	0,8 647	0,8 644	sáb	do	0,8 635	feri ado
jan/14	feri ado	0,8 624	0,8 620	sáb	do	0,8 608	0,8 604	0,8 600	0,8 596	0,8 592	sáb	do	0,8 580	0,8 576	0,8 572	0,8 568	0,8 564	sáb	do	0,8 552	0,8 548	0,8 544	0,8 540	0,8 536	sáb	do	0,8 524	0,8 520	0,8 516	0,8 512	0,8 508
fev/14	sáb	do	0,8 496	0,8 492	0,8 488	0,8 484	0,8 480	sáb	do	0,8 468	0,8 464	0,8 460	0,8 456	0,8 452	sáb	do	0,8 440	0,8 436	0,8 432	0,8 428	0,8 424	sáb	do	0,8 412	0,8 408	0,8 404	0,8 400	0,8 396			
mar/14	sáb	do	feri ado	feri ado	0,8 376	0,8 372	0,8 368	sáb	do	0,8 356	0,8 352	0,8 348	0,8 344	0,8 340	sáb	do	0,8 328	0,8 324	0,8 320	0,8 316	0,8 312	sáb	do	0,8 300	0,8 296	0,8 292	0,8 288	0,8 284	sáb	do	0,8 272
abr/14	0,8 268	0,8 264	0,8 260	0,8 256	sáb	do	0,8 244	0,8 240	0,8 236	0,8 232	0,8 228	sáb	do	0,8 216	0,8 212	0,8 208	0,8 204	feri ado	sáb	do	feri ado	0,8 184	0,8 180	0,8 176	0,8 172	sáb	do	0,8 160	0,8 156	0,8 152	
mai/14	feri ado	0,8 144	sáb	do	0,8 132	0,8 128	0,8 124	0,8 120	0,8 116	sáb	do	0,8 104	0,8 100	0,8 096	0,8 092	0,8 088	sáb	do	0,8 076	0,8 072	0,8 068	0,8 064	0,8 060	sáb	do	0,8 048	0,8 044	0,8 040	0,8 036	0,8 032	sáb
jun/14	do	0,8 020	0,8 016	0,8 012	0,8 008	0,8 004	sáb	do	0,7 992	0,7 988	0,7 984	0,7 980	0,7 976	sáb	do	0,7 964	0,7 960	0,7 956	0,7 952	feri ado	0,7 948	sáb	do	0,7 936	0,7 932	0,7 928	0,7 924	0,7 920	sáb	do	0,7 908
jul/14	0,7 904	0,7 900	0,7 896	0,7 892	sáb	do	0,7 880	0,7 876	feri ado	0,7 868	0,7 864	sáb	do	0,7 852	0,7 848	0,7 844	0,7 840	0,7 836	sáb	do	0,7 824	0,7 820	0,7 816	0,7 812	0,7 808	sáb	do	0,7 796	0,7 792	0,7 788	0,7 784
ago/14	0,7 780	sáb	do	0,7 768	0,7 764	0,7 760	0,7 756	0,7 752	sáb	do	0,7 740	0,7 736	0,7 732	0,7 728	0,7 724	sáb	do	0,7 712	0,7 708	0,7 704	0,7 700	0,7 696	sáb	do	0,7 684	0,7 680	0,7 676	0,7 672	0,7 668	sáb	do
set/14	0,7 656	0,7 652	0,7 648	0,7 644	0,7 640	sáb	feri ado	0,7 628	0,7 624	0,7 620	0,7 616	0,7 612	sáb	do	0,7 600	0,7 596	0,7 592	0,7 588	0,7 584	sáb	do	0,7 572	0,7 568	0,7 564	0,7 560	0,7 556	sáb	do	0,7 544	0,7 540	
out/14	0,7 536	0,7 532	0,7 528	sáb	do	0,7 516	0,7 512	0,7 508	0,7 504	0,7 500	sáb	feri ado	0,7 488	0,7 484	0,7 480	0,7 476	0,7 472	sáb	do	0,7 460	0,7 456	0,7 452	0,7 448	0,7 444	sáb	do	0,7 432	0,7 428	0,7 424	0,7 420	0,7 416
nov/14	sáb	feri ado	0,7 404	0,7 400	0,7 396	0,7 392	0,7 388	sáb	do	0,7 376	0,7 372	0,7 368	0,7 364	0,7 360	feri ado	do	0,7 348	0,7 344	0,7 340	0,7 336	0,7 332	sáb	do	0,7 320	0,7 316	0,7 312	0,7 308	0,7 304	sáb	do	
dez/14	0,7 292	0,7 288	0,7 284	0,7 280	0,7 276	sáb	do	0,7 264	0,7 260	0,7 256	0,7 252	0,7 248	sáb	do	0,7 236	0,7 232	0,7 228	0,7 224	0,7 220	sáb	do	0,7 208	0,7 204	0,7 200	feri ado	0,7 192	sáb	do	0,7 180	0,7 176	feri ado
jan/15	feri ado	0,7 164	sáb	do	0,7 152	0,7 148	0,7 144	0,7 140	0,7 136	sáb	do	0,7 124	0,7 120	0,7 116	0,7 112	0,7 108	sáb	do	0,7 096	0,7 092	0,7 088	0,7 084	0,7 080	sáb	do	0,7 068	0,7 064	0,7 060	0,7 056	0,7 052	sáb
fev/15	do	0,6 040	0,6 036	0,6 032	0,6 028	0,6 024	sáb	do	0,6 012	0,6 008	0,6 004	0,6 000	0,6 996	sáb	do	feri ado	feri ado	0,6 976	0,6 972	0,6 968	sáb	do	0,6 956	0,6 952	0,6 948	0,6 944	0,6 940	sáb			
mar/15	do	0,6 928	0,6 924	0,6 920	0,6 916	0,6 912	sáb	do	0,6 900	0,6 896	0,6 892	0,6 888	0,6 884	sáb	do	0,6 872	0,6 868	0,6 864	0,6 860	0,6 856	sáb	do	0,6 844	0,6 840	0,6 836	0,6 832	0,6 828	sáb	do	0,6 816	0,6 812
abr/15	0,6 808	0,6 804	feri ado	sáb	do	0,6 788	0,6 784	0,6 780	0,6 776	0,6 772	sáb	do	0,6 760	0,6 756	0,6 752	0,6 748	0,6 744	sáb	do	0,6 732	feri ado	0,6 724	0,6 720	0,6 716	sáb	do	0,6 704	0,6 700	0,6 696	0,6 692	
mai/15	feri ado	sáb	do	0,6 676	0,6 672	0,6 668	0,6 664	0,6 660	sáb	do	0,6 648	0,6 644	0,6 640	0,6 636	0,6 632	sáb	do	0,6 620	0,6 616	0,6 612	0,6 608	0,6 604	sáb	do	0,6 592	0,6 588	0,6 584	0,6 580	0,6 576	sáb	do
jun/15	0,6 564	0,6 560	0,6 556	feri ado	0,6 548	sáb	do	0,6 536	0,6 532	0,6 528	0,6 524	0,6 520	sáb	do	0,6 508	0,6 504	0,6 500	0,6 496	0,6 492	sáb	do	0,6 480	0,6 476	0,6 472	0,6 468	0,6 464	sáb	do	0,6 452	0,6 448	
jul/15	0,6 0,6	0,6 0,6	0,6 0,6	sáb	do	0,6 0,6	0,6 0,6	0,6 0,6	feri ado	0,6 0,6	sáb	do	0,6 0,6	0,6 0,6	0,6 0,6	0,6 0,6	0,6 0,6	0,6 0,6	0,6 0,6	0,6 0,6	0,6 0,6	0,6 0,6	0,6 0,6	0,6 0,6	0,6 0,6	0,6 0,6	0,6 0,6	0,6 0,6	0,6 0,6	0,6 0,6	0,6 0,6



5	443	438	433	.	m.	418	413	408	ado	39	.	m.	38	378	373	368	363	.	m.	348	343	338	333	32	.	m.	313	308	303	298	293	
ago/15	sáb	do	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	sáb	do	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	sáb	do	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	sáb	do	0,6	0,6	0,6	0,6	sáb	do	0,6	
set/15	0,6	0,6	0,6	0,6	sáb	do	feri	0,6	0,6	0,6	0,6	sáb	do	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	
out/15	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	feri	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	
nov/15	do	feri	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	feri	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5		
dez/15	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	feri	
jan/16	feri	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do
fev/16	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5
mar/16	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5
abr/16	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5
mai/16	feri	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4
jun/16	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4
jul/16	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	feri	do	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do
ago/16	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4
set/16	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	feri	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4
out/16	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	feri	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4
nov/16	0,3	feri	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3
dez/16	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	feri	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	feri	sáb
jan/17	do	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3
fev/17	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3
mar/17	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3



FEVEREIRO	3,24 47	3,07 79	2,88 70	2,69 39	2,53 85	2,36 42	2,23 15	2,11 12	1,98 56	1,81 64	1,45 14	1,07 93	0,94 57	0,82 72	0,68 12	0,50 73	0,32 48	0,20 01	0,13 85	0,08 55	0,06 36	-
MARÇO	3,23 28	3,06 31	2,86 83	2,68 21	2,52 44	2,35 34	2,22 15	2,10 12	1,97 56	1,78 64	1,42 14	1,04 93	0,93 67	0,81 52	0,66 92	0,49 23	0,30 98	0,19 49	0,13 33	0,08 27	0,06 15	-
ABRIL	3,21 94	3,04 90	2,84 86	2,66 98	2,50 94	2,34 06	2,21 12	2,09 12	1,96 56	1,75 54	1,38 73	1,03 69	0,92 74	0,80 28	0,65 68	0,47 68	0,29 43	0,18 97	0,12 79	0,08 03	0,05 88	-
MAIO	3,20 67	3,03 57	2,83 00	2,65 75	2,49 35	2,32 88	2,20 12	2,08 12	1,95 56	1,72 54	1,35 43	1,02 79	0,91 84	0,79 08	0,64 48	0,46 18	0,27 93	0,18 45	0,12 32	0,07 82	0,05 57	-
JUNHO	3,19 17	3,02 03	2,80 92	2,64 46	2,47 84	2,31 71	2,19 12	2,07 05	1,94 56	1,69 44	1,32 02	1,01 86	0,90 91	0,77 84	0,62 93	0,44 63	0,26 38	0,17 91	0,11 75	0,07 63	0,05 21	-
JULHO	3,17 57	3,00 59	2,79 15	2,63 17	2,46 18	2,30 45	2,18 12	2,06 03	1,93 56	1,66 34	1,28 92	1,00 93	0,89 98	0,76 60	0,61 38	0,43 08	0,25 14	0,17 34	0,11 25	0,07 47	0,04 78	-
AGOSTO	3,16 25	2,99 21	2,77 47	2,61 92	2,44 68	2,29 39	2,17 12	2,04 93	1,92 56	1,63 34	1,25 92	1,00 03	0,89 08	0,75 40	0,59 88	0,41 58	0,23 94	0,16 87	0,10 79	0,07 31	0,04 34	-
SETEMBRO	3,14 72	2,97 56	2,75 83	2,60 71	2,43 27	2,28 30	2,16 12	2,03 75	1,91 56	1,60 24	1,22 82	0,99 10	0,88 15	0,74 16	0,58 33	0,40 03	0,22 70	0,16 33	0,10 31	0,07 15	0,03 85	-
OUTUBRO	3,13 33	2,96 02	2,74 49	2,59 46	2,41 89	2,27 28	2,15 12	2,02 73	1,90 56	1,57 24	1,19 82	0,98 20	0,87 25	0,72 96	0,56 83	0,38 53	0,22 13	0,15 84	0,09 93	0,07 00	0,03 26	-
NOVEMBRO	3,11 94	2,94 28	2,73 12	2,57 98	2,40 42	2,26 28	2,14 12	2,01 61	1,90 88	1,54 14	1,16 72	0,97 27	0,86 32	0,71 72	0,55 28	0,36 98	0,21 59	0,15 35	0,09 56	0,06 84	0,02 49	-
DEZEMBRO	3,10 41	2,92 31	2,71 85	2,56 60	2,38 99	2,25 20	2,13 12	2,00 56	1,87 54	1,51 04	1,13 62	0,96 34	0,85 08	0,70 48	0,53 73	0,35 43	0,21 01	0,14 81	0,09 18	0,06 69	0,01 76	-

2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO Nº 66.542, DE 02 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 03.03.2022)

Altera o Decreto nº 59.953, de 13 de dezembro de 2013, que regulamenta a imunidade, isenção, dispensa de pagamento, restituição e redução de alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso I do artigo 1º da Lei nº 17.473, de 16 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Artigo 1º Ficam acrescentados ao Capítulo VI do Decreto nº 59.953, de 13 de dezembro de 2013, os artigos 14-A a 14-C, com a seguinte redação:

"Artigo 14-A. A redução da alíquota do IPVA a 1% (um por cento), de que trata o § 1º do artigo 9º da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Lei nº 17.473, de 16 de dezembro de 2021, será aplicada a veículo sujeito à incidência do imposto à alíquota de 4% (quatro por cento) que, cumulativamente, na data da ocorrência do fato gerador:

I - for de propriedade de empresa locadora de veículos ou estiver sob a sua posse em decorrência de contrato de arrendamento mercantil;

II - estiver destinado à locação no território paulista;

III - estiver registrado no órgão de trânsito competente deste Estado.

§ 1º Considera-se empresa locadora de veículos, para os efeitos deste artigo, a pessoa jurídica:

1. cuja atividade de locação de veículos represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta;



2. que obtenha reconhecimento dessa condição, segundo disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 2º Para fins do previsto no item 1 do § 1º deste artigo, a determinação da receita bruta não compreenderá os valores de revenda dos veículos objeto de locação, quando a respectiva alienação ocorrer após 12 (doze) meses contados a partir da data de sua aquisição.

§ 3º A redução de alíquota fica condicionada a que a empresa locadora não esteja incluída no Cadin Estadual, nos termos da Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008.

Artigo 14-B. O pedido para a fruição da redução de alíquota deverá ser apresentado antes da ocorrência do fato gerador.

Artigo 14-C. Conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, a redução de alíquota será:

I - mantida para os exercícios seguintes enquanto comprovado o atendimento dos requisitos para a sua fruição;

II - cancelada em relação ao exercício em que for constatado que a empresa locadora deixou de atender os requisitos para a sua fruição.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, para obter a redução de alíquota no exercício seguinte, a empresa locadora deverá apresentar novo pedido até o final do exercício em que ocorreu o cancelamento.”.

Artigo 2º Para fins de aplicação da redução da alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA a 1% (um por cento), prevista no § 1º do artigo 9º da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Lei nº 17.473, de 16 de dezembro de 2021, relativamente ao exercício de 2022, a empresa locadora de veículos deverá apresentar pedido de reconhecimento dessa condição à Secretaria da Fazenda e Planejamento, conforme disciplina por ela estabelecida.

§ 1º O pedido de que trata o “caput” deste artigo deverá ser protocolado até 30 de setembro de 2022.

§ 2º Com o protocolo do pedido nos termos deste artigo, fica suspenso o pagamento do IPVA relativo ao exercício de 2022, no valor que exceder à aplicação da alíquota de 1% (um por cento), dos veículos de propriedade da empresa locadora de veículos requerente, bem como dos veículos que estiverem sob a sua posse em decorrência de contrato de arrendamento mercantil.

§ 3º Na hipótese de o pedido de reconhecimento da condição de empresa locadora de veículos de que trata este artigo ser:

1. deferido:

a) o imposto relativo ao exercício de 2022, no valor que exceder à aplicação da alíquota de 1% (um por cento), não será exigido, cabendo restituição de eventual valor a maior já pago;

b) a redução de alíquota será mantida para os exercícios seguintes, enquanto comprovado o atendimento dos requisitos para a sua fruição;

2. indeferido, o imposto relativo ao exercício de 2022, sem a aplicação da redução da alíquota, deverá ser pago integralmente, sem a incidência de acréscimos moratórios ou juros, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência do indeferimento.

Artigo 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de março de 2022

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

TOMÁS BRUGINSKI DE PAULA
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento

JOÃO CARLOS FERNANDES
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 2 de março de 2022.

DECRETO Nº 66.544, DE 02 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 03.03.2022)

Altera o Decreto nº 64.645, de 6 de dezembro de 2019, que regulamenta o Selo Fiscal de Controle e Procedência e o Selo Fiscal Eletrônico de Controle e Procedência destinados ao controle e fiscalização do envase de água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais, conforme autorizado pela Lei nº 16.912, de 28 de dezembro de 2018

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 8º da Lei nº 16.912, de 28 de dezembro de 2018, sem prejuízo das atribuições da Secretaria da Saúde, Vigilância Sanitária Estadual e Secretaria de Infraestrutura de Meio Ambiente previstas no artigo 7º da referida lei,

DECRETA:

Artigo 1º O artigo 4º-A do Decreto nº 64.645, de 6 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º-A A aposição do Selo Fiscal Eletrônico de Controle e Procedência referido no artigo 1º deste decreto em embalagens descartáveis que contenham água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2024.

Parágrafo único. A água mineral, natural ou potável e adicionada de sais que tenha sido envasada em vasilhames descartáveis, antes do início da obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo, poderá ser comercializada no Estado de São Paulo até o último dia do mês de início da obrigatoriedade de posição do Selo Fiscal Eletrônico de Controle e Procedência.". (NR)

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2022.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de março de 2022

JOÃO DORIA



RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

JEANCARLO GORINCHTEYN
Secretário da Saúde

MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

TOMÁS BRUGINSKI DE PAULA
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento

JOÃO CARLOS FERNANDES
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 2 de março de 2022.

COMUNICADO DICAR N° 015, DE 02 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 03.03.2022)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2022 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD E IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31/03/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-15/22

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	2,71 10	2,53 00	2,32 54	2,17 29	1,99 68	1,85 89	1,73 81	1,61 25	1,49 25	1,37 25	1,25 18	1,13 18	1,01 18	0,89 18	0,76 28	0,63 05	0,51 00	0,39 00	0,27 00	0,15 00	0,03 00
FEVEREIRO	2,69 85	2,51 17	2,31 46	2,16 07	1,98 53	1,84 89	1,72 81	1,60 25	1,48 25	1,36 25	1,24 18	1,12 18	1,00 18	0,88 18	0,75 28	0,62 05	0,50 00	0,38 00	0,26 00	0,14 00	0,02 00
MARÇO	2,68 48	2,49 39	2,30 08	2,14 54	1,97 11	1,83 84	1,71 81	1,59 25	1,47 25	1,35 25	1,23 18	1,11 18	0,99 18	0,87 14	0,74 12	0,61 00	0,49 00	0,37 00	0,25 00	0,13 00	0,01 00
ABRIL	2,67 00	2,47 52	2,28 90	2,13 13	1,96 03	1,82 84	1,70 81	1,58 25	1,46 25	1,34 25	1,22 18	1,10 18	0,98 18	0,86 14	0,73 06	0,60 00	0,48 00	0,36 00	0,24 00	0,12 00	-
MAIO	2,65 59	2,45 55	2,27 67	2,11 63	1,94 75	1,81 81	1,69 81	1,57 25	1,45 25	1,33 25	1,21 18	1,09 18	0,97 18	0,85 14	0,71 95	0,59 00	0,47 00	0,35 00	0,23 00	0,11 00	-
JUNHO	2,64 26	2,43 69	2,26 44	2,10 04	1,93 57	1,80 81	1,68 81	1,56 25	1,44 25	1,32 25	1,20 18	1,08 18	0,96 18	0,84 07	0,70 79	0,58 00	0,46 00	0,34 00	0,22 00	0,10 00	-
JULHO	2,62 72	2,41 61	2,25 15	2,08 53	1,92 40	1,79 81	1,67 74	1,55 25	1,43 25	1,31 25	1,19 18	1,07 18	0,95 18	0,82 89	0,69 68	0,57 00	0,45 00	0,33 00	0,21 00	0,09 00	-
AGOSTO	2,61 28	2,39 84	2,23 86	2,06 87	1,91 14	1,78 81	1,66 72	1,54 25	1,42 25	1,30 18	1,18 18	1,06 18	0,94 18	0,81 78	0,68 46	0,56 00	0,44 00	0,32 00	0,20 00	0,08 00	-
SETEMBRO	2,59 90	2,38 16	2,22 61	2,05 37	1,90 08	1,77 81	1,65 62	1,53 25	1,41 25	1,29 18	1,17 18	1,05 18	0,93 18	0,80 67	0,67 35	0,55 00	0,43 00	0,31 00	0,19 00	0,07 00	-
OUTUBRO	2,58 25	2,36 52	2,21 40	2,03 96	1,88 08	1,76 81	1,64 44	1,52 25	1,40 25	1,28 18	1,16 18	1,04 18	0,92 18	0,79 56	0,66 30	0,54 00	0,42 00	0,30 00	0,18 00	0,06 00	-
NOVEMB	2,56	2,35	2,20	2,02	1,87	1,75	1,63	1,51	1,39	1,27	1,15	1,03	0,91	0,78	0,65	0,53	0,41	0,29	0,17	0,05	-



RO	71	18	15	58	97	81	42	25	25	18	18	18	18	50	26	00	00	00	00	00	00	
DEZEMBRO	2,54	2,33	2,18	2,01	1,86	1,74	1,62	1,50	1,38	1,26	1,14	1,02	0,90	0,77	0,64	0,52	0,40	0,28	0,16	0,04		-
RO	97	81	67	11	97	81	30	25	25	18	18	18	18	34	14	00	00	00	00	00	00	

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	
JANEIRO	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
MAIO	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JUNHO	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JULHO	0,0154	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
AGOSTO	0,0144	0,0177	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
SETEMBRO	0,0138	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0165	0,0164	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0154	0,0134	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0174	0,0137	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DICAR Nº 016, DE 02 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 03.03.2022)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2022 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD E IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31/03/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-16/22



MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	2,6885	2,5017	2,3046	2,1507	1,9753	1,8389	1,7181	1,5925	1,4725	1,3525	1,2318	1,1118	0,9918	0,8718	0,7428	0,6105	0,4900	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
FEVEREIRO	2,6748	2,4839	2,2908	2,1354	1,9611	1,8284	1,7081	1,5825	1,4625	1,3425	1,2218	1,1018	0,9818	0,8614	0,7312	0,6000	0,4800	0,3600	0,2400	0,1200	-
MARÇO	2,6600	2,4652	2,2790	2,1213	1,9503	1,8184	1,6981	1,5725	1,4525	1,3325	1,2118	1,0918	0,9718	0,8514	0,7206	0,5900	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100	-
ABRIL	2,6459	2,4455	2,2667	2,1063	1,9375	1,8081	1,6881	1,5625	1,4425	1,3225	1,2018	1,0818	0,9618	0,8414	0,7095	0,5800	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000	-
MAIO	2,6326	2,4269	2,2544	2,0904	1,9257	1,7981	1,6781	1,5525	1,4325	1,3125	1,1918	1,0718	0,9518	0,8307	0,6979	0,5700	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900	-
JUNHO	2,6172	2,4061	2,2415	2,0753	1,9140	1,7881	1,6674	1,5425	1,4225	1,3025	1,1818	1,0618	0,9418	0,8189	0,6868	0,5600	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800	-
JULHO	2,6028	2,3884	2,2286	2,0587	1,9014	1,7781	1,6572	1,5325	1,4125	1,2918	1,1718	1,0518	0,9318	0,8078	0,6746	0,5500	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700	-
AGOSTO	2,5890	2,3716	2,2161	2,0437	1,8908	1,7681	1,6462	1,5225	1,4025	1,2818	1,1618	1,0418	0,9218	0,7967	0,6635	0,5400	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600	-
SETEMBRO	2,5725	2,3552	2,2040	2,0296	1,8799	1,7581	1,6344	1,5125	1,3925	1,2718	1,1518	1,0318	0,9118	0,7856	0,6530	0,5300	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500	-
OUTUBRO	2,5571	2,3418	2,1915	2,0158	1,8681	1,7442	1,6242	1,5025	1,3825	1,2618	1,1418	1,0218	0,9018	0,7750	0,6426	0,5200	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400	-
NOVEMBRO	2,5397	2,3281	2,1767	2,0011	1,8597	1,7381	1,6130	1,4925	1,3725	1,2518	1,1318	1,0118	0,8918	0,7634	0,6314	0,5100	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300	-
DEZEMBRO	2,5200	2,3154	2,1629	1,9868	1,8489	1,7281	1,6025	1,4825	1,3625	1,2418	1,1218	1,0018	0,8818	0,7528	0,6205	0,5000	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
MAIO	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JUNHO	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JULHO	0,0154	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
AGOSTO	0,0144	0,0177	0,0129	0,0166	0,0126	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
SETEMBRO	0,0138	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0110	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-



OUTUBRO	0,0165	0,0164	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0154	0,0134	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0174	0,0137	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DICAR N° 017, DE 02 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 03.03.2022)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2022 para os débitos de Taxas.

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31/03/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-17/22

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	-	0,8918	0,7628	0,6305	0,5100	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300
FEVEREIRO	-	0,8818	0,7528	0,6205	0,5000	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
MARÇO	0,9918	0,8714	0,7412	0,6100	0,4900	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
ABRIL	0,9818	0,8614	0,7306	0,6000	0,4800	0,3600	0,2400	0,1200	-
MAIO	0,9718	0,8514	0,7195	0,5900	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100	-
JUNHO	0,9618	0,8407	0,7079	0,5800	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000	-
JULHO	0,9518	0,8289	0,6968	0,5700	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900	-
AGOSTO	0,9418	0,8178	0,6846	0,5600	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800	-
SETEMBRO	0,9318	0,8067	0,6735	0,5500	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700	-
OUTUBRO	0,9218	0,7956	0,6630	0,5400	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600	-
NOVEMBRO	0,9118	0,7850	0,6526	0,5300	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500	-
DEZEMBRO	0,9018	0,7734	0,6414	0,5200	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

**COMUNICADO DICAR N° 018, DE 02 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 03.03.2022)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2022 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31/03/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-18/22

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	-	0,8718	0,7428	0,6105	0,4900	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
FEVEREIRO	-	0,8614	0,7312	0,6000	0,4800	0,3600	0,2400	0,1200	-
MARÇO	0,9718	0,8514	0,7206	0,5900	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100	-
ABRIL	0,9618	0,8414	0,7095	0,5800	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000	-
MAIO	0,9518	0,8307	0,6979	0,5700	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900	-
JUNHO	0,9418	0,8189	0,6868	0,5600	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800	-
JULHO	0,9318	0,8078	0,6746	0,5500	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700	-
AGOSTO	0,9218	0,7967	0,6635	0,5400	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600	-
SETEMBRO	0,9118	0,7856	0,6530	0,5300	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500	-
OUTUBRO	0,9018	0,7750	0,6426	0,5200	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400	-
NOVEMBRO	0,8918	0,7634	0,6314	0,5100	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300	-
DEZEMBRO	0,8818	0,7528	0,6205	0,5000	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DIGES N° 003, DE 03 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 04.03.2022)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O DIRETOR ADJUNTO DE ATENDIMENTO, GESTÃO E CONFORMIDADE,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 4° da Lei n° 12.685, de 28 de agosto de 2007, na alínea "a" do inciso I do artigo 28 da Resolução SF n° 80, de 04 de julho de 2018 e alínea "b" do item 9.5 do Ofício Circular SUBFIS, Série O&M N° 01/2019, comunica que:



1. Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 160 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

2. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos “hash”:

Sorteio 160.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): 43795A44586AB11974994A2743F0F766

Sorteio 160.2 (Entidades Filantrópicas): 83DA8277121264406946480955C7F609

3. O código “hash” mencionado no item 2 refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 - MD5”.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

PORTARIA SF N° 043, DE 2022 - (DOM de 26.02.2022)

Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do artigo 14 da Lei n° 13.701, de 24 de dezembro de 2003, bem como o Decreto n° 53.151, de 17 de maio de 2012 e alterações, e a Instrução Normativa SF/SUREM n° 09, de 11 de maio de 2016;

RESOLVE:

1. Ficam aprovados, para vigorar a partir de 1º de março de 2022 até ulterior deliberação, os valores constantes das tabelas I e II, anexas, correspondentes aos preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão de obra aplicada na construção civil, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, atualizados nos termos do item 2 da Portaria SF n° 257/83, observando, ainda, o disposto nos subitens abaixo:

1.1. Construções de uso misto: será utilizado o valor correspondente à área predominante. Não sendo possível a distinção, aplicar-se-á o valor médio dos vários tipos de construção;

1.2. Reforma sem aumento de área: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, considerando-se a área reformada indicada no Alvará, ou a área total construída se a área reformada não constar do referido Alvará;

1.3. Demolição: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.

2. No caso em que o contribuinte apresente documentação fiscal cujas importâncias possam ser abatidas do valor total da mão de obra apurada, nos termos do item 1, tais valores serão atualizados mediante a aplicação dos coeficientes constantes da tabela III, anexa.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.



TABELA I			
VALOR POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL			
TIPO DE CONSTRUÇÃO	Valores em Reais		
	GRAU DE ABSORÇÃO DE MÃO-DE-OBRA		
	INTENSIVO	MÉDIO	PEQUENO
Apartamentos	1.198,04	998,37	698,86
Casa (Térrea ou Sobrado)	1.497,56	1.198,04	898,53
Conjuntos Horizontais 02 a 12 Unidades	1.397,72	1.098,21	798,70
Conjuntos Horizontais 13 a 300 Unidades	1.297,88	998,37	698,86
Conjuntos Horizontais + de 300 Unidades	1.098,21	898,53	599,02
Casas Pré-Fabricadas	1.098,21	898,53	599,02
Abrigo para Veículos			599,02

TABELA II	
VALOR POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE OUTROS USOS	
Valores em Reais	
1. USO COMERCIAL (C)	
C 1 - Comércio Varejista de Âmbito Local	998,37
C 2 - Comércio Varejista Diversificado	998,37
C 3 - Comércio Atacadista	798,70
2. USO SERVIÇOS (S)	
S 1 - Serviço de Âmbito Local	998,37
S 2 - Serviço Diversificado	1.198,04
S 2.2 - Pessoais e de Saúde	1.397,72
S 2.5 - Hospedagem	1.198,04
S 2.5 - Hospedagem (área superior a 2.500 m ² com elevador)	1.497,56
S 2.8 - De Oficinas	798,70
S 2.9 - De Arrendamento, Distribuição e Guarda de Bens Móveis ..	798,70
S 3 - Serviço Especiais	798,70
3. USO INSTITUCIONAL (E)	
E 1 - Instituições de Âmbito Local	998,37
E 1.3 - Saúde	1.397,72
E 2 - Instituições Diversificadas	998,37
E 2.3 - Saúde	1.697,23
E 3 - Instituições Especiais	998,37
E 3.3 - Saúde	1.697,2
4. USO INDUSTRIAL (I)	
I 1 - Indústrias não Incômodas	998,37



.....	
I 2 - Indústrias Diversificadas	998,37
.....	
I 3 - Indústrias Especiais	998,37
.....	
I - Galpão (sem fim especificado)	798,70
.....	

TABELA III
COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DOS DOCUMENTOS FISCAIS PARA FINS DE QUITAÇÃO DO I.S.S. NA EXPEDIÇÃO DE "HABITE-SE"

MARÇO 2022

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2004	3,4354	3,4354	3,4354	3,4354	3,4354	3,4354	3,2548	3,2548	3,2548	3,2548	3,2548	3,2548
2005	3,2548	3,2548	3,2548	3,2548	3,2548	3,2548	3,0614	3,0166	3,0106	3,0106	3,0106	3,0106
2006	3,0060	2,9990	2,9990	2,9990	2,9990	2,9990	2,9110	2,9037	2,8974	2,8974	2,8967	2,8947
2007	2,8815	2,8618	2,8529	2,8427	2,8377	2,8282	2,6651	2,6499	2,6499	2,6499	2,6485	2,6485
2008	2,6485	2,6485	2,6428	2,6209	2,6209	2,6209	2,4581	2,4470	2,4320	2,4268	2,4268	2,4268
2009	2,4268	2,4268	2,4268	2,4268	2,4268	2,4268	2,2638	2,2479	2,2479	2,2479	2,2385	2,2373
2010	2,2373	2,2373	2,2181	2,2181	2,2181	2,2181	2,0675	2,0637	2,0535	2,0535	2,0508	2,0432
2011	2,0432	2,0351	2,0274	2,0274	2,0161	2,0161	1,8870	1,8568	1,8523	1,8475	1,8475	1,8374
2012	1,8374	1,8374	1,8304	1,8296	1,8226	1,8181	1,6787	1,6702	1,6702	1,6683	1,6646	1,6614
2013	1,6614	1,6587	1,6535	1,6535	1,6535	1,6535	1,5205	1,5032	1,5032	1,5032	1,5032	1,5032
2014	1,5032	1,5032	1,5032	1,4988	1,4954	1,4949	1,4390	1,4390	1,4370	1,4326	1,4312	1,4279
2015	1,4279	1,4241	1,4075	1,4057	1,4034	1,4017	1,3405	1,3198	1,3054	1,2966	1,2886	1,2842
2016	1,2842	1,2842	1,2842	1,2842	1,2842	1,2842	1,2095	1,1943	1,1928	1,1928	1,1869	1,1851
2017	1,1845	1,1834	1,1772	1,1762	1,1762	1,1762	1,1373	1,1348	1,1321	1,1321	1,1303	1,1303
2018	1,1303	1,1303	1,1303	1,1303	1,1303	1,1303	1,1303	1,1303	1,1303	1,1303	1,1303	1,1303
2019	1,1303	1,1303	1,1303	1,1303	1,1303	1,1303	1,1099	1,1025	1,1025	1,1025	1,1025	1,1025
2020	1,1025	1,1025	1,1025	1,1025	1,1025	1,1025	1,1025	1,0832	1,0760	1,0760	1,0760	1,0760
2021	1,0760	1,0760	1,0760	1,0760	1,0760	1,0760	1,0297	1,0133	1,0056	1,0056	1,0056	1,0053
2022	1,0053	1,0053	1,0000									

3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA SF/SUREM N° 012, DE 03 DE MARÇO DE 2022(DOM de 04.03.2022)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º-A da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I, "a", da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 01 de agosto de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Para o sorteio número 127 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 2.413.125 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o "hash" 32e48cb706059a113efde5b11301c3c8.

Art. 2º O código “hash” mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 - MD5”.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

A armadilha dos prazos processuais na recuperação judicial e falência após a reforma da lei.

Luiz Dellore e Andre Vasconcelos Roque

Introdução

Na semana em que se comemoram 5 anos de vigência do CPC/15, vale lembrar que um dos supostos grandes pontos positivos da “já não tão nova” legislação (lei 13.105/15), pelo menos para os advogados, seria a disciplina dos prazos processuais, especificamente quanto à sua contagem ser restrita aos dias úteis (CPC, art. 219). Tivemos a oportunidade de nos debruçar sobre isso anteriormente em diversas oportunidades¹.

Muitas dificuldades (e, infelizmente, intempestividades) já ocorreram nesse período. Seguem algumas delas:

- (i) o prazo segue em dias corridos (processo penal²);
- (ii) o prazo já foi em dias corridos e passou para dias úteis (processo do trabalho³);
- (iii) o prazo foi objeto de muita polêmica se em dias úteis ou corridos, até que lei específica definiu a contagem em dias úteis (Juizados⁴); e
- (iv) o prazo, que era em dias úteis, passou a ser em dias corridos (ECA⁵).

Ou seja, a matéria não é uniforme, o que é péssimo para a advocacia, dado o risco que se tem de uma perda de prazo, devido à profusão de regramentos distintos.

E, recentemente, essa situação tormentosa ganhou novo capítulo. É impressionante como as leis são editadas de modo a se deixar em aberto discussões a respeito de algo tão básico quanto o prazo processual.

Discussões, por certo, fazem parte do Direito. Mas, em relação a questões procedimentais - especialmente no que se refere ao risco de uma intempestividade de manifestação ou não conhecimento de um recurso - não é possível normalizar que leis sejam editadas de modo a se ter dúvidas quanto à forma de contagem dos prazos.

A contagem de prazos na RJ e Falência na redação original da lei 11.101/05

Até a edição do CPC/15, não havia qualquer debate quanto à contagem dos prazos na Lei de Recuperação e Falência - que se computavam em dias corridos.

Com o CPC/15 e seu art. 219, contudo, começou o debate. Como se sabe, prevê esse dispositivo (e respectivo parágrafo único) que os prazos processuais serão contados em dias úteis⁶.

Na redação original da lei 11.101/2005, não havia regra específica definindo a forma de contagem dos prazos. E, ao longo de seus dispositivos, há prazos cuja natureza (se processual ou de direito material) é controvertida.

Para alguns, todos os prazos na Recuperação Judicial e na Falência seriam computados em dias úteis; para outros, todos os prazos seriam considerados em dias corridos; para outra corrente, alguns prazos seriam em dias corridos, e outros em dias úteis - a depender da natureza do prazo em questão.

Após muita divergência nas varas de origem e tribunais intermediários, a jurisprudência do STJ fixou-se no seguinte sentido (grifos nossos):

“(…) diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60



dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. (STJ, REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018)".

Ou seja, os prazos específicos da lei (como aqueles para a suspensão das ações executivas⁷ e para a apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial) eram contados em dias corridos, ao passo que os prazos tipicamente processuais (como os prazos recursais) eram contados em dias úteis.

Ainda que vez ou outra algum magistrado ou Câmara de Tribunal aplicasse regra distinta, a m Mas, frise-se, estava. Pois o cenário mudou...

A reforma da lei 14.112/20: dispositivo lacônico

Com a reforma na lei recuperacional e falimentar, e já sendo conhecida a controvérsia que se travou sobre o tema, esperava-se que o legislador esclarecesse acerca da contagem dos prazos, para evitar algumas divergências que ainda existiam, como exposto no tópico anterior.

E a lei assim fez. Mas - de forma surpreendente - de maneira incompleta e que trouxe MAIS dúvidas, ao invés de DIMINUIR as polêmicas.

Vejam o texto legal (grifos nossos):

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

Teria o legislador tentado regular, na lei, exatamente o que o STJ decidiu? Prazos típicos da recuperação judicial e falência de forma corrida e prazos processuais (especialmente os recursais) em dias úteis? Talvez. A redação, com a devida vênia, é confusa.

Será que a contagem de prazos do CPC (em dias úteis) é incompatível com os "princípios" da lei recuperacional?

Será que os recursos interpostos das decisões proferidas com base na lei 11.101/05 "dela decorrem" (contagem em dias corridos) - especialmente após ser inserida pela mesma lei 14.112/2020 a previsão do art. 189, §1º, II, segundo a qual "as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento⁸, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa"?

Essas são duas das principais dúvidas que decorrem da interpretação do novo sistema.

E, a partir daí, surgem ao menos 3 correntes⁹ relativas à forma de contagem de prazo no âmbito das recuperações judiciais e falências, a saber:

a) TODOS os prazos são contados em dias corridos¹⁰, pois, pela "principiologia de celeridade" da lei especial¹¹ e considerando que todas as decisões proferidas no âmbito de uma RJ e falência "decorrem da própria lei 11.101", há um microsistema especial que afasta, por completo, a aplicação do CPC;

b) os prazos de DIREITO MATERIAL, previstos na lei 11.101¹², seriam contados em dias corridos, ao passo que os prazos PROCESSUAIS¹³ seriam contados em dias úteis, com base no CPC - exatamente como a jurisprudência do STJ acima indicada;

c) os prazos de direito material seriam contados em dias corridos; mas, quanto a atos processuais expressamente MENCIONADOS na lei 11.101¹⁴, o prazo seria em dias corridos, ao passo que em relação a recursos e manifestações NÃO MENCIONADOS NA LEI ESPECÍFICA¹⁵, o prazo seria em dias úteis.

Em nosso entender, a corrente "c" é, sem dúvidas, a menos adequada, pois traz um sistema altamente complexo (o que desestimula sua aplicação, sob uma interpretação finalística), dá margem para muitos debates secundários e não encontra, em verdade, base na legislação. Logo, deve ser rechaçada.



A corrente mais técnica, que aplica as diversas legislações de forma harmônica, é a "b" - inclusive por ter sido a que prevaleceu no STJ antes da reforma. Mas o ideal teria sido (i) o legislador expressamente adotá-la (e, como visto, não nos parece clara essa escolha) e (ii) identificar o rol de situações em que o prazo seria em dias corridos¹⁶.

Ainda que em nosso entender a corrente "b" seja a correta, não nos surpreenderá se o STJ vier a pacificar pela tese "a", simplesmente desconsiderando a aplicação do CPC17, com base na principiologia da lei recuperacional. Contudo, não nos parece a posição mais correta pois, ainda que o art. 189-A da lei 11.101/2005 preveja a preferência dos processos de RJ e falência, o próprio CPC também prevê a celeridade como princípio¹⁸ e leis especiais que trazem a prioridade de tramitação (como o mandado de segurança¹⁹) não acarretam a contagem dos prazos em dias corridos.

Até que haja a definição pelo STJ, o recomendável é verificar como cada juiz ou Câmara, no caso concreto, está realizando a contagem de prazo. Por força do princípio da cooperação (CPC, art. 6º), em verdade cada magistrado deveria, no início do procedimento, esclarecer a forma que são contados os prazos.

Na maior parte das vezes, contudo, isso não ocorre. Em isso não ocorrendo, exatamente com base no mesmo princípio, cabe ao advogado provocar o juízo (por exemplo, via embargos de declaração, apontando omissão), para que se esclareça essa relevante questão procedimental.

É certo que, diante dessa indefinição, a cautela e conservadorismo no prazo devem pautar a atuação do profissional.

Nada obstante, com base nos princípios da cooperação, confiança, segurança jurídica e devido processo legal, eventual intempestividade pode e deve ser afastada. Afinal, os mesmos valores que informam a aplicação do princípio da fungibilidade nos recursos (dúvida objetiva e ausência de erro grosseiro) estão aqui presentes.

Até que o STJ, finalmente, venha a pacificar a questão.

Conclusão

Diante do que se expôs neste breve artigo, é possível concluir que:

a) O art. 189, § 1º, I da lei 11.101/05, com a alteração da lei 14.112/20, tem redação insuficiente para esclarecer com segurança como se dá a contagem dos prazos no âmbito das recuperações judiciais e falências.

b) A melhor interpretação é que os prazos materiais (previstos na lei 11.101/05) sejam contados em dias corridos, ao passo que os prazos processuais (como recursos, ainda que previstos especificamente na L. 11.101/05) sejam contados em dias úteis - em linha com o já decidido pelo STJ antes da recente alteração legislativa.

c) Contudo, não será surpreendente se, com lei 14.112/20, o STJ pacificar que todos os prazos em tais procedimentos são contados em dias corridos.

d) Até que haja a definição da jurisprudência, por cautela e para evitar perda de prazo, o melhor é contar os prazos em dias corridos - salvo se houver decisão expressa, nos autos, definindo que a contagem dos prazos se dá de outra maneira (o que pode, inclusive, ser provocado pelas partes - recuperanda, credores, AJ ou MP).

e) Caso não haja nos autos expressa menção à contagem em dias corridos, eventual intempestividade pode ser afastada, com base na principiologia do CPC.

1 De forma mais ampla em artigos na internet (com destaque para 1/ 2 e, à luz da pandemia, clique aqui) e, com profundidade, nos Comentários ao CPC 2015, ora em sua 4ª edição (Gen, 2021).

2 Art. 798, CPP

3 Art. 775, CLT

4 Lei 9.099, art. 12-A, com a redação da lei 13.728/18).



5 Art. 152, § 2º do ECA, incluído pela L. 13.509/17).

6 Apesar de aparentemente simples, a tarefa de definir o que é um prazo processual tem complexidades. A respeito: ROQUE, Andre et alii, Comentários ao CPC/2015, Gen, 4ª. Ed, 2021, p. 329.

7 Acerca da contagem dos 180 dias do stay period ser em dias corridos.

8 Antes da alteração legislativa, o tema já estava pacificado nesse sentido, conforme exposto no seguinte texto.

9 Nesse sentido, a posição do colega desta coluna, Prof. Daniel Carnio Costa, exposta em podcast.

10 Como o prazo de impugnação perante o juiz e todos os recursos.

11 O art. 189-A destaca que os processos recuperacionais terão "prioridade sobre todos os atos judiciais".

12 Como o prazo do stay period e o prazo de divergência e habilitação perante o AJ.

13 Como os prazos recursais.

14 A lei menciona, por exemplo, agravo e apelação em algumas oportunidades (arts. 17; 58-A, p.u.; 59, § 2º; 90; 100; 135, p.u.; 154, § 6º; 156, p.u.; 159, § 5º; 164, § 7º; 167-J, § 4º e 189, § 1º, II).

15 Caso dos embargos de declaração, por exemplo.

16 Vide rodapés 10 e 12, com identificação de alguns prazos em dias úteis e corridos.

17 O STJ tem sido pródigo em não aplicar dispositivos do CPC. Nesse sentido, cf. a seguinte coluna.

18 CPC, art. 4º, que positiva "o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

19 A L. 12.016/2019 assim prevê: "Art. 20. Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus".

cite o link: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/341808/a-armadilha-dos-prazos-processuais-na-recuperacao-judicial-e-falencia>

Licença maternidade da empregada doméstica.

A licença maternidade é um benefício previsto em lei e concedido à empregada doméstica em casos de nascimento ou adoção de um filho.

O pedido legal de afastamento pode acontecer nos 28 dias que antecedem o parto ou na data do nascimento. O pagamento do benefício é feito pelo INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social).

Mesmo assim, o empregador deve fazer o recolhimento do INSS durante esse período. O valor é de 8%, já que se refere somente à parte do empregador. A alíquota equivalente ao salário é descontado do próprio salário-maternidade.

Duração da licença maternidade

A duração da licença maternidade é de até 120 dias corridos. Entretanto, acordos coletivos ou individuais entre empregador e empregada, podem ampliar a duração do afastamento.

Seja como for, o ideal é o empregador consultar se existe alguma regra no sindicato da sua cidade ou região que amplie a licença maternidade. Alguns locais estipulam licença maternidade de seis meses.

Início da licença maternidade da empregada doméstica

A empregada pode requerer a licença maternidade nos 28 dias que antecedem o parto ou a partir do nascimento do bebê. O pedido de licença maternidade pode ser feito pela Previdência Social (no número 135 ou pelo site) e a empregada deverá agendar um atendimento.



Caso a empregada doméstica precise se afastar antes do período previsto, ela deverá entrar em contato com a Previdência Social e dar entrada no auxílio-doença, que só será concedido após perícia. Depois do tempo de licença, então ela poderá informar o começo da licença maternidade.

Ao empregador cabe a obrigação de informar a situação no eSocial, na carteira de trabalho e na folha de pagamento da sua funcionária.

Direito ao salário maternidade

Toda empregada doméstica tem direito a receber o salário maternidade. Porém, a duração do benefício dependerá da origem do caso, por exemplo:

120 dias no caso de parto normal ou cesariana;

120 dias no caso de adoção ou guarda judicial para fins de adoção. O adotado, porém, deverá ter no máximo 12 anos de idade;

120 dias, no caso de natimorto;

14 dias, no caso de aborto espontâneo ou previsto em lei (estupro ou risco de vida para a mãe).

Caso a funcionária precise de períodos extras, deverá solicitar o auxílio-doença após perícia médica.

Pagamento da licença maternidade

O pagamento do salário maternidade para a empregada é de responsabilidade do INSS. Contudo, para ter acesso ao benefício é necessário que a empregada se cadastre no site do INSS e faça o requerimento.

Mesmo assim, o empregador precisa fazer o recolhimento do FGTS, pagar o seguro contra acidente de trabalho, assim como a antecipação da multa do FGTS para demissões sem justa causa.

Contabilização das férias no período de licença maternidade

É importante ressaltar que o período em que a empregada doméstica estiver de licença maternidade não conta como gozo de férias.

Este é um direito que não interfere em nenhum outro, ou seja, mesmo com férias vencidas, elas não podem ser contabilizadas dentro do período de afastamento por maternidade. Alguns empregadores, no entanto, optam por emendar as férias logo após a licença maternidade.

Juntar as férias com a licença maternidade

Não há nenhuma previsão sobre o tema na legislação. Portanto, caso ambas as partes da relação trabalhista concordem, a empregada poderá juntar sua licença maternidade com as férias vencidas. Basta emendá-las.

Para que isso aconteça, apenas é necessário que a empregada doméstica tenha férias vencidas, ou seja, tenha trabalhado durante 12 meses para o mesmo empregador. Só tome cuidado para que não haja duas férias vencidas na hora de conceder a licença maternidade.

Licença maternidade em casos de adoção

A empregada que adota ou obtém guarda judicial da criança também tem direito à licença maternidade. O período de afastamento de 120 dias se mantém e passa a ser chamado de licença adotante.



Para ter o direito, a empregada doméstica deverá apresentar um Termo de Guarda, mostrando que esta se destina à adoção da criação. Caso já seja a adoção definitiva, então deverá ser apresentada certidão de nascimento expedida após a decisão na justiça.

Recolhimento da guia DAE durante a licença maternidade

Apesar do período de afastamento, a guia DAE deve continuar sendo recolhida normalmente durante a licença maternidade da empregada doméstica. Contudo, o recolhimento previdenciário e o seguro contra acidente de trabalho não devem acontecer em totalidade. O empregador deve recolher somente a sua parte que é de 8,8% — 8% referentes ao INSS e 0,8% do seguro contra acidente de trabalho.

Isso se deve ao fato de a parte correspondente à empregada já ser descontada no salário maternidade que é pago pelo INSS. Já encargos como FGTS e antecipação da multa do FGTS para demissões sem justa causa devem ser recolhidos em totalidade.

Estabilidade da empregada doméstica após a licença maternidade

Primeiramente, é importante lembrar que a estabilidade é garantida à empregada doméstica desde o conhecimento da gravidez até o final da licença maternidade. A mesma regra se aplica quando a empregada retorna às suas atividades, tendo cinco meses de estabilidade.

A empregada doméstica só poderá ser demitida, portanto, com a comprovação de justa causa. Essa é uma forma de não penalizar a funcionária por tirar uma licença que é de seu direito. Por isso, aja sempre de acordo com a lei.

Afastamento em caso de aborto espontâneo

Caso a empregada tenha aborto espontâneo, terá direito a uma licença reduzida de 14 dias e ao recebimento do salário maternidade no mesmo período. Já na situação de bebê natimorto (sem vida) a partir da 23ª semana de gestação, a empregada doméstica tem o direito de receber a licença maternidade integral.

13º salário no período de licença maternidade

O pagamento do 13º salário enquanto a empregada estiver afastada é de responsabilidade do INSS. O empregador tem a obrigação de pagar somente os meses em que a empregada tenha efetivamente trabalhado. No entanto, é importante não esquecer de ter tudo atualizado e registrado no eSocial e na carteira de trabalho da empregada doméstica.

Substituta durante a licença

É possível que o empregador contrate uma substituta temporária para a empregada doméstica que estiver em licença maternidade. Será necessário, no entanto, arcar com as obrigações previstas em lei.

A contratação temporária só pode ser feita com um registro relacionado ao motivo do afastamento da empregada doméstica titular, ou seja, a licença maternidade.

Na carteira de trabalho da nova funcionária deve constar essa justificativa. Por se tratar de uma contratação temporária, a rescisão dispensa a multa de 40% do FGTS e o aviso prévio. Basta fazer o depósito do valor referente à rescisão normalmente.

Conhecer os detalhes da licença maternidade da empregada doméstica é fundamental para preservar uma boa relação trabalhista entre as partes e garantir os direitos da gestante. Esse conhecimento também previne que o empregador cometa algum erro que acarrete penalidades como multas.

Fonte a hora do lar



Oriente sua empregada doméstica: auxílio-maternidade é liberado de forma automática.

O benefício será concedido automaticamente após registro do bebê em cartório e o empregado doméstico não precisa mais comparecer a uma agência da Previdência Social

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implementou em seu sistema a concessão do auxílio-maternidade de forma automática, que irá funcionar de forma integrada com os cartórios de registro civil, ou seja, o benefício será liberado após o registro do bebê em cartório. Entretanto, no momento, os postos estão em processo de adaptação, para maiores esclarecimentos é só ligar para o número 135.

O requerimento do salário-maternidade, em qualquer de suas hipóteses: parto, adoção ou guarda judicial, pode ser feito pessoalmente em uma Agência da Previdência Social (APS) ou pela internet. Caso o requerimento seja feito pela internet, ele deverá ser impresso e assinado pela empregada doméstica e, posteriormente, encaminhado através dos Correios ou entregue na Agência da Previdência Social com cópia do CPF da requerente, atestado médico original ou cópia

Quando a empregada doméstica engravida, a lei das domésticas estabelece pontos que precisam ser cumpridos pelo empregador como, por exemplo, os pagamentos que precisam ser feitos, mesmo que o salário-maternidade seja pago pelo INSS, a estabilidade provisória que é obrigatória a doméstica gestante até 5 meses a partir do nascimento do bebê e a licença-maternidade.

Fonte domestica legal

Uma criança pode ter investimentos em seu nome?

Muitos pais preocupados com o futuro dos filhos começam logo cedo a pensar em acumular recursos para as crianças.

A pergunta é como fazer isso: afinal, uma criança pode ter investimentos em seu nome?

Marcelo, leitor do InfoMoney, é um dos inúmeros pais empenhados em esclarecer as dúvidas para começar logo a investir em nome dos filhos.

Confira a pergunta dele (será a sua também?), que a newsletter InfoMoney Responde comenta na edição desta sexta-feira (4):

► Gostaria de saber se posso montar uma carteira de investimentos, de renda variável e renda fixa, para meu filho menor de idade. Quais são os procedimentos e como efetuar a declaração anual do Imposto de Renda, uma vez que os recursos serão originados de minha fonte de renda?

Marcelo B.

A resposta para essa pergunta começa com “sim”. É possível abrir conta de investimento para crianças e adolescentes. Cerca de 1% das pessoas cadastradas para operar na Bolsa brasileira têm menos de 18 anos. Há quase 23 mil contas de investidores com até 15 anos de idade.

O procedimento é praticamente o mesmo necessário para abrir uma conta para um adulto. Segundo Thiago Godoy, head de educação financeira da Xpeed, é preciso acessar o site ou aplicativo da corretora ou plataforma de investimentos escolhida.

Lá, normalmente, solicita-se o preenchimento de um cadastro com os dados pessoais do futuro investidor, entre eles o CPF.

“Depois, é preciso que o responsável envie cópia do RG, CNH ou passaporte. E quanto ao menor de idade, será necessário enviar o RG ou a certidão de nascimento”, diz. Também é possível que algumas instituições solicitem cópia do comprovante de endereço.

Se o menor constar como dependente na declaração de Imposto de Renda do responsável, é nela que devem ser informados os valores relativos aos investimentos realizados na conta em seu nome.



Porém, em alguns casos, a criança ou adolescente pode ter de apresentar uma declaração individual (feita, é claro, pelo responsável). É porque também valem para elas as regras de obrigatoriedade que se aplicam aos adultos.

É obrigado a fazer a declaração, por exemplo, quem tiver recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 no ano ou rendimentos isentos superiores a R\$ 40 mil. Ou ainda quem possuir bens em valor superior a R\$ 300 mil.

Esse pode ser o caso, lembra Godoy, de crianças que recebam pensão ou que tenham imóveis em seu nome.

Um detalhe: mesmo que o menor não tenha a obrigação de apresentar uma declaração individual, o responsável por optar por ela, se quiser.

Por isso, Godoy deixa uma sugestão aos pais que quiserem fazer investimentos para os filhos: é importante simular a declaração com a criança como dependente ou não, para verificar qual situação é a mais vantajosa tributariamente.

Além dos procedimentos burocráticos, é importante dedicar tempo e atenção à escolha dos investimentos feitos para crianças ou adolescentes.

“Normalmente, estamos falando de um dinheiro que vai ficar rendendo por um prazo mais longo. Nesse caso, os melhores resultados tendem a vir da renda variável (com diversificação), já que os efeitos das oscilações de mercado se diluem no tempo”, sugere Paula Zogbi, analista de investimentos da Rico. Isso pode ser feito diretamente em ações na Bolsa ou por meio de fundos com gestão profissional.

“Caso a busca seja por algo mais conservador, indico a renda fixa atrelada à inflação, para garantir o poder de compra dos pequenos nesse longo prazo”, sugere a analista. Podem tanto ser títulos do governo federal, negociados no Tesouro Direto, como os papéis emitidos por bancos ou empresas, além de fundos de renda fixa focados em bater a inflação.

Quer participar da próxima edição da newsletter? Envie sua dúvida sobre investimentos para o e-mail onde_investir@infomoney.com.br.

Mariana Segala, editora de Investimentos do InfoMoney

Conheça as novas regras sobre Registro Eletrônico de Ponto

<https://sindilojas-sp.org.br/wp-content/uploads/2022/03/ponto-eletronico-750x442.gif>

Entrou em vigor no dia 10 de fevereiro passado a Portaria nº 671/21 do Ministério do Trabalho e Previdência – MTP, que dentre outros dispositivos, regulamenta as novas regras sobre Registro Eletrônico de Ponto.

Cabe lembrar que as normas relativas a marcação da jornada de trabalho de forma eletrônica, eram disciplinadas pelas Portarias nº 1.510/09 e 373/11 do MTE.

Os novos registradores de ponto eletrônico ficam classificados em três tipos:

REP-C (Registrador Eletrônico de Ponto Convencional)

O REP-C é o equipamento tradicional que registra o ponto e imprime um comprovante criado pela Portaria 1.510/09, o programa precisa estar homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

O empregador não tem mais a obrigatoriedade de efetuar o cadastro do REP-C no sistema de Cadastro de Registro de Ponto Eletrônico – CAREP.

Contudo, permanece a obrigação de possuir Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade emitido pelo fabricante.

O REP-C deve estar sempre no local da prestação do serviço e disponível para pronta extração e impressão de dados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho. O empregador que adquirir o REP-C não poderá transferir o equipamento para empresa que não pertença ao seu grupo econômico.

De acordo com a Portaria 671 o REP-C somente poderá conter empregados do mesmo empregador, excetuados os seguintes casos:



I – registro de jornada do trabalhador temporário regido pela Lei nº 6.019/74 no REP-C do tomador de serviços; e

II – empresas de um mesmo grupo econômico, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT, que podem determinar a consignação das marcações de ponto no mesmo REP-C dos seus empregados que compartilhem o mesmo local de trabalho ou que estejam trabalhando em outra empresa do mesmo grupo econômico.

Conforme previsto no artigo 96 da Portaria 671 os modelos de registradores eletrônicos de ponto, já certificados na vigência da Portaria 1.510, poderão continuar a ser fabricados bem como utilizados pelos empregadores.

REP-A (Registrador Eletrônico de Ponto Alternativo)

O REP-A é o conjunto de equipamentos e programas de computador que oferece um sistema alternativo para controle do registro eletrônico do ponto, desde que autorizado por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho e não precisa ser homologado pelo MTP.

Conforme previsto no artigo 77 da referida portaria e para fins de fiscalização, esse tipo de registrador eletrônico de ponto deverá:

I – permitir a identificação de empregador e empregado; e

II – disponibilizar, no local da fiscalização ou de forma remota, a extração eletrônica ou impressão do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

A portaria ressalta, ainda, que o REP-A somente será utilizado durante a vigência da convenção ou acordo coletivo de trabalho autorizador, sendo vedada a ultratividade, ou seja, não poderá ultrapassar o período de validade do documento.

REP-P (Registrador Eletrônico de Ponto via Programa).

O REP-P é o sistema de registro eletrônico de ponto via programa; composto pelos coletores de marcações, pelo armazenamento de registro de ponto e Programa de Tratamento de Registro de Ponto. O REP-P deve possuir certificado de registro de programa de computador no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

O REP-P é o programa (software) utilizado exclusivamente para o registro de jornada e com capacidade para emitir documentos decorrentes da relação do trabalho e realizar controles de natureza fiscal trabalhista, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.

Seja qual for o modelo a ser utilizado REP-C, REP-A ou REP-P deverá registrar corretamente as marcações efetuadas, não sendo permitida qualquer tipo de intervenção que venha a adulterar a jornada de trabalho.

Todos os tipos de sistema de registro eletrônico de ponto devem gerar o Arquivo Fonte de Dados, de acordo com o Anexo V da Portaria 671.

No caso de REP-C, o Arquivo Fonte de Dados deve ser gravado em dispositivo externo de memória, por meio de porta de saída padrão USB externa, denominada Porta Fiscal, de uso exclusivo pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

No caso de REP-A e REP-P, o Arquivo Fonte de Dados deve ser prontamente gerado e entregue, quando solicitado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

De acordo com a portaria, o empregador e as empresas envolvidas no tratamento dos dados devem observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O registro da jornada de trabalho de forma manual ou mecânico não sofreram alterações.

A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Previdência também preparou um Perguntas e Respostas com vários esclarecimentos sobre o tema. Acesse o conteúdo do material aqui.

Sindilojas-SP - Sindicato do Com. Varejista e Lojista do Com. São Paulo

CLT: O que mudou nas regras do registro de ponto em 2022?

Imagine como uma empresa que necessita controlar os horários de entrada e saída de sua equipe diariamente faria se não houvesse um controle?



Pois é, para isso ela precisa usar do controle de ponto, que nada mais é do que o registro do horário em que o colaborador começou a trabalhar e encerrou suas atividades.

De acordo com a nova legislação, todas as empresas com mais de 20 funcionários precisam utilizar o controle de ponto. O registro pode ser manual, mecânico, eletrônico ou digital.

O controle de ponto está estabelecido na lei desde o ano de 1943. Contudo, em 2021, a Portaria 671 do Ministério do Trabalho estabeleceu novas regras do registro de ponto que passaram a valer no mês de fevereiro de 2022. Por isso, vamos abordar na leitura quais as mudanças foram realizadas.

Quais são as novas regras do registro de pontos para 2022?

A Portaria 671, de 8 de novembro de 2021, refere-se a uma norma que regulamenta e atualiza alguns pontos da legislação trabalhista, incluindo registro de ponto. Veja quais são os modelos de registradores eletrônicos de ponto válidos a partir de agora:

1. Registrador Convencional – REP-C

Este é o mesmo equipamento conhecido anteriormente como REP (Registrador Eletrônico de Ponto). Desse modo, o empregador que optar por adquirir o REP-C deve ter em mente que só poderá registrar funcionários de um mesmo empregador, exceto em casos de trabalhador temporário ou empresas de um mesmo grupo econômico.

2. Registrador de Ponto Alternativo – REP-A

Este registrador corresponde a um grupo de equipamentos e programas de computador, cujo objetivo é o registro da jornada de trabalho, sendo autorizado através de convenção ou de acordo coletivo de trabalho. Entretanto, só pode ser utilizado enquanto a norma coletiva que o autorizou estiver vigorando.

3. Registrador de Ponto por Programa – REP-P

O REP-P é um novo conceito de software utilizado de forma exclusiva para o registro de jornada. Além disso, possui capacidade de emitir documentos referentes à relação do trabalho e de fazer controles de natureza fiscal trabalhista quanto à entrada e saída de funcionários nos locais de trabalho.

O REP-C, assim como o REP-P, deve emitir ou disponibilizar formas de acesso (em formato impresso ou de arquivo eletrônico) ao comprovante do registro de ponto para o colaborador.

E no caso do home-office?

A nova lei também trata dos casos em que o trabalhador realizar eventuais atividades fora da empresa. Neste caso, o próprio funcionário é responsável por marcar os horários de entrada, saída e descanso igualmente por meio manual, mecânico ou eletrônico.

Mas atenção! Esse ponto não se refere aos empregados em regime de teletrabalho (quem trabalha por contrato fora do escritório), que não são obrigados a seguir a jornada de oito horas.

Qual a importância do registro de ponto?

Você pode estar se perguntando porque este tipo de registro é tão importante para a empresa.

Pois fique sabendo que uma boa parte dos processos trabalhistas estão relacionados com o controle de ponto no Brasil.

Os motivos mais comuns são a falta de registro, as horas extras que não são pagas, falhas no registro e até jornadas de trabalho extensas e sem intervalo. Portanto, se a empresa usar do controle de ponto, ela poderá provar todas as entradas e saídas dos seus colaboradores, além das datas e seus horários certinhos.

Além do mais, para estar de acordo com as leis da CLT, como dissemos no início, todas as empresas que possuem mais de 20 funcionários, precisam fazer o controle de ponto. Caso a empresa não cumpra essa lei, pode ser multada.

Assim, o registro correto da entrada e saída dos funcionários, o controle de horas extras e o pagamento correto do tempo dedicado à empresa pelo funcionário, evita problemas como discussões, processos trabalhistas e muita dor de cabeça para a empresa.



Além disso, o controle de ponto garante ao funcionário o respeito à jornada de trabalho máxima, aos intervalos, repouso, férias, correta remuneração e também a uma boa saúde profissional.

<https://netspeed.com.br/mais/noticias/noticias/clt-o-que-mudou-nas-regras-do-registro-de-ponto-em-2022/>

Receita libera serviços do Imposto de Renda para Portal Gov.br

Contas com selo prata ou ouro terão direito a mais recursos no e-CAC

https://fenacon.org.br/wp-content/uploads/2022/03/portalgov_0812214981.jpg

Desde esta quinta-feira contribuintes com nível prata ou ouro no Portal Gov.br ganharam acesso a mais serviços e funcionalidades dentro do Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal (e-CAC). Eles terão direito a serviços até agora restritos a quem tinha certificado digital, tipo de assinatura eletrônica vendida no

mercado. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/ebc.png?id=1446152&o=nodehttps://agenciabrasil.ebc.com.br/ebc.gif?id=1446152&o=node>

Os serviços liberados são os seguintes:

- Preenchimento e retificação da declaração do Imposto de Renda no ambiente e-CAC;
- Cópia da declaração e do recibo de entrega;
- Cópia dos arquivos transmitidos;
- Visualização do número do recibo;
- Visualização de pendências de malha fina;
- Entrega de documentos para regularizar a situação no Fisco;
- Consulta a débitos do Imposto de Renda Pessoa Física;

- Emissão de Documento de Arrecadação Fiscal (Darf)

A partir de 15 de março, os contribuintes com conta nível prata ou ouro também terão acesso à declaração pré-preenchida do Imposto de Renda no e-CAC.

Nessa modalidade, a Receita fornece um formulário com dados apurados em declarações enviadas por empresas, instituições financeiras, imobiliárias e médicos, cabendo ao contribuinte confirmar as informações ou fazer ajustes antes de enviar a declaração do Imposto de Renda.

De acordo com a Receita Federal, os novos serviços reduzirão a necessidade de o cidadão ir a um posto da Receita para buscar dados de declarações de anos anteriores.

Na semana passada, o Fisco tinha elevado o nível de segurança para o acesso ao e-CAC, justamente para permitir que os serviços disponíveis aos contribuintes com certificado digital sejam fornecidos a mais pessoas.

O prazo para enviar a declaração do Imposto de Renda Pessoa Física 2022 começa às 8h de segunda-feira (7) e vai até as 23h59min59s de 29 de abril.

Neste ano, a Receita Federal espera receber 34,1 milhões de documentos.

Quem enviar a declaração fora do prazo determinado deverá pagar multa de R\$ 165,74 ou de 20% do imposto devido, prevalecendo o maior valor.

Níveis de segurança

Identificação segura para acessar serviços públicos digitais, a conta Gov.br está disponível a todos os cidadãos brasileiros.

O login tem três níveis de segurança: bronze, para serviços menos sensíveis; prata, que permite o acesso a muitos serviços digitais; e ouro, que permite o acesso a todos os serviços digitais.

As contas cadastradas exclusivamente com informações do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) são consideradas nível bronze.



Também tem esse nível o cadastro feito presencialmente nas unidades do INSS ou do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

As contas nível prata têm validação de uma dessas três fontes: biometria facial da carteira de motorista, cadastro Sigepe (no caso de servidores públicos) ou dados bancários de um dos sete bancos conveniados ao Portal Gov.br (Banco do Brasil, Banrisul, Bradesco, BRB, Caixa Econômica Federal, Santander e Sicoob).

Por fim, as contas validadas com biometria facial da Justiça Eleitoral ou por certificado digital compatível com ICP-Brasil passam a ter nível ouro de segurança.

Os contribuintes com contas nível bronze podem elevar o nível de segurança do login, ao fazer as validações que conferem níveis superiores.

Receita libera serviços do Imposto de Renda para Portal Gov.br – Sistema FENACON

Gerenciadora de riscos não pode expor situação creditícia de motoristas de carga.

A decisão leva em conta, entre outros aspectos, a recente Lei Geral de Proteção de Dados 03/03/22 – A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho determinou que a GPS Logística e Gerenciamento de Riscos S.A. não utilize banco de dados ou preste informações sobre restrições de créditos de candidatos a emprego em transportadoras de carga, a partir da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei 13.709/2018). Para a maioria do colegiado, os cadastros de serviços de proteção ao crédito não devem ser usados como critério para a contratação de motoristas.

“VARREDURA”

Em ação civil pública ajuizada em 2012, o Ministério Público do Trabalho (MPT) relatou que a GPS, com sede em Osasco (SP), fazia “verdadeira varredura” na vida pessoal dos motoristas, levantando dados relativos a restrições de crédito (Serasa/SPC), e formava um cadastro que continha, além da qualificação pessoal e profissional, as informações desabonadoras eventualmente obtidas. Posteriormente, esse cadastro era fornecido às transportadoras e seguradoras, por ocasião da contratação.

Inquéritos civis conduzidos pelo MPT demonstraram que as transportadoras deixavam de contratar motoristas com base nesses relatórios ou os impediam de transportar cargas para determinadas regiões em razão de suas restrições creditícias. Para o órgão, a prática, além de violadora do direito à privacidade, é discriminatória em relação aos que apresentem algum tipo de apontamento.

EVITAR SINISTROS

A GPS, em sua defesa, sustentou que todas as informações são públicas e obtidas de forma lícita. Segundo a empresa, o gerenciamento de risco visa equalizar as relações entre os envolvidos e é uma forma de evitar a ocorrência de sinistros e de diminuir o preço dos seguros.

Outro argumento foi o de que, na condição de gerenciadora, não tinha o poder de impedir o transporte da carga nem a contratação dos motoristas, “até porque não tem nenhuma ingerência sobre as empresas de transporte, seguradoras ou embarcadores”.

LIVRE INICIATIVA

A pretensão do MPT foi julgada improcedente pelo juízo de primeiro grau, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF-TO) e pela Sétima Turma do TST, que não verificou ilicitude ou irregularidade na atividade da GPS. Segundo a Turma, o uso das informações pelas empresas que as adquirem (no caso, as transportadoras) é que pode caracterizar conduta discriminatória, e condenar a gerenciadora seria impedi-la de desenvolver atividade lícita, o que iria de encontro ao princípio constitucional da livre iniciativa.

DISCRIMINAÇÃO



O relator dos embargos do MPT à SDI-1, ministro Alberto Bresciani (aposentado), assinalou que a Lei 11.442/2007 proíbe a utilização de informações de proteção ao crédito como mecanismo de vedação de contrato entre o transportador autônomo e a empresa de transporte rodoviário de cargas. Embora seja possível defender que a vedação é dirigida apenas ao empregador, e não à empresa que fornece os dados, ele considera que, ao incluir esse elemento como de risco ao contrato e repassá-lo até mesmo à seguradora, há potencial infração à lei.

De acordo com o relator, cadastros como os do Serasa/SPC destinam-se à proteção do crédito a ser concedido por bancos, particulares e associações comerciais e não devem ser usados para aferição da empregabilidade do motorista ou da probabilidade de que venha a subtrair as mercadorias transportadas. “Se não há condenação por crimes contra o patrimônio, como o estelionato, não há motivos para questionar o caráter do simples devedor, cujas razões para a inadimplência fogem, no mais das vezes, ao seu controle”, afirmou.

PROTEÇÃO DE DADOS

Outro fundamento adotado pelo relator foi a Lei de Proteção de Dados (LGPD), segundo a qual as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e princípios como os da finalidade (propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular), da adequação (compatibilidade com as finalidades informadas ao titular), da necessidade (limitação ao mínimo necessário) e da não discriminação (impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos). “Se se está diante de uma manipulação de dados pessoais tendente a gerar uma cadeia de quebra da isonomia e de discriminação, não há que se falar em prevalência do direito fundamental à livre iniciativa”, assinalou.

No caso, o ministro observou que a GPS usa os dados com fim diverso do que motivou sua criação, a fim de indicar ao empregador e à seguradora um maior risco na contratação ou na distribuição de serviços para determinado empregado. “Utilizar ou fazer utilizar o cadastro para qualquer outro fim que não a proteção ao fornecimento de crédito, após a vigência da LGPD, é ilegal”, concluiu.

Além de condenar a empresa a se abster de utilizar banco de dados e de prestar informações sobre os candidatos a partir da vigência da LGPD (14/8/2020), a SDI-1 impôs multa de R\$10 mil, por candidato, em caso de descumprimento e estabeleceu indenização por dano moral coletivo, em valor a ser apurado na execução. Ficaram vencidos a ministra Maria Cristina Peduzzi e os ministros Caputo Bastos e Alexandre Ramos e, em relação à indenização, parcialmente, os ministros Lelio Bentes Corrêa e José Roberto Pimenta, que propunham a fixação do valor de R\$ 400 mil.

Processo: E-RR-933-49.2012.5.10.0001

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Manicure não consegue reconhecimento de vínculo com salão de beleza.

Ficou demonstrado que o contrato era de parceria.

03/03/22 – A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o exame do recurso de uma manicure que buscava o reconhecimento do vínculo de emprego com o Estúdio W Cabeleireiros Ltda., de São Paulo. De acordo com o conjunto de provas do processo, o contrato entre ela e o salão era de parceria, com divisão de valores arrecadados, sem relação de trabalho subordinado.

HORÁRIOS

Na reclamação trabalhista, a manicure disse que havia trabalhado para o salão por mais de cinco anos sem carteira assinada e, ao ser demitida, não recebera as verbas rescisórias. Segundo seu relato, sempre havia cumprido horários e se submetido às diretrizes do salão, que determinava o lugar, a forma e os horários da semana para execução de seu trabalho.

**LIBERDADE**

O juízo de primeiro grau reconheceu a relação de emprego, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) reformou a sentença. A decisão destaca que, apesar de não ter sido assinado um contrato de parceria, a manicure tinha liberdade na organização da sua agenda e não estava subordinada à gerente do salão nem ao controle de horários. Ainda conforme o TRT, ela ficava com a metade dos valores arrecadados nos seus atendimentos, o que comprovaria que trabalhava por conta própria, pois o percentual é incompatível com a relação de emprego.

PARCERIA

A relatora do agravo pelo qual a manicure pretendia discutir o caso no TST, ministra Maria Helena Mallmann, observou que a pretensão do recurso se volta contra as premissas fáticas fixadas pelo TRT, que não trazem elementos que comprovem a existência de vínculo de emprego. Dessa forma, o exame do recurso não é possível, pois a jurisprudência do TST (Súmula 126) veda o reexame de fatos e provas.

A decisão foi unânime.

Processo: Ag-AIRR-1000620-23.2018.5.02.0021

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

TRT-3 vê pejotização e reconhece vínculo entre operadora de celular e vendedor.

Por José Higídio

Após constatar a tentativa de mascarar a relação de emprego por meio de um contrato de prestação de serviços com pessoa jurídica constituída, a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) reconheceu o vínculo entre um vendedor e a empresa de telefonia celular TIM.

TIM exigiu que funcionário contratado constituísse PJ e forneceu ajuda de custos

O autor contou que, à época da contratação, em 2015, a empresa exigiu a constituição de PJ em seu nome, além de fornecer ajuda de custos independente dos seus resultados nas vendas. Ele foi dispensado em 2019, sem justa causa, sem receber direitos trabalhistas e sem anotação na carteira de trabalho.

Já a operadora alegou que o pagamento era feito por comissões variáveis e que os serviços eram prestados de forma autônoma, sem subordinação jurídica e hierárquica. Mesmo assim, a Vara do Trabalho de Muriaé (MG) reconheceu o vínculo e determinou o pagamento de verbas trabalhistas.

No TRT-3, a juíza convocada Ângela Castilho Rogedo Ribeiro, relatora do recurso da empresa, argumentou que a Tim não se desincumbiu do ônus da prova "no sentido de que o trabalho foi prestado com autonomia, eventualidade e sem subordinação". Por outro lado, a prova oral corroborou o relato do trabalhador.

A magistrada lembrou que o contrato de prestação de serviços "é mera formalidade que, por si só, não define a natureza da relação havida entre as partes".

No caso concreto, a prestação de serviços era diária e a jornada, definida pela TIM, que fixava horários e locais de trabalho, fiscalizava o desempenho das funções, estabelecia metas de produtividade e aplicava punições. Tudo isso comprovaria a subordinação jurídica da relação.

Uma testemunha contou que não era possível a ajuda por terceira pessoa nas atividades, o que demonstraria a personalidade. A atividade do funcionário também estava inserida na rotina empresarial, o que indicaria a não eventualidade. Por fim, como o juízo de origem já havia constatado, a ré assumia os riscos da atividade ao garantir ajuda de custo mensal para o autor.

"Na hipótese dos autos, configurou-se o que a doutrina tem denominado por 'pejotização', fenômeno no qual os empregados prestam serviços através de pessoa jurídica para a empresa, na tentativa de burlar o cumprimento das leis trabalhistas, dissimulando a relação de emprego, o que não pode ser tolerado", assinalou Ribeiro. Seu voto foi acompanhado por unanimidade.

Atuou no caso o escritório Pacheco & Reis Advogados.



Clique aqui para ler o acórdão
0010130-28.2020.5.03.0038

Receita Federal faz alerta de novo golpe sobre restituição de imposto.

Órgão ressalta importância nos cuidados com mensagens e links recebidas por e-mail.

<https://fenacon.org.br/wp-content/uploads/2022/03/b55ee26a-12ef-450f-bae9-399438f79a47.jpeg>
Mais uma tentativa de golpe envolvendo o nome da Receita Federal vem sendo executada no país. Golpistas estão utilizando informações a respeito de restituição de impostos para lesar os cidadãos. A instituição alerta para os cuidados com as comunicações enviadas por e-mail. As comunicações da Receita Federal não possuem links de acesso por e-mail. Todas as informações recebidas devem ser confirmadas diretamente no Portal e-CAC, com acesso seguro por meio do acesso gov.br ou certificado digital. Veja abaixo a comunicação que golpistas estão utilizando. Com um assunto apelativo de “Saque Imediato”, eles disponibilizam um link malicioso “Baixar Chave de Acesso”.

Caro Contribuinte (a)

Você Pessoa Física Ou Jurídica Com IRPF em DIA tem Valores a Serem Resgatados sobre impostos de serviços utilizados pelo PER/DCOMP Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação) conforme lei Federal L9056. A devolução do imposto pode variar de 8% a 27% do valor pago.

Resgate a Chave de Acesso ao Portal e veja quanto sua Empresa tem disponível para devolução.

Baixar Chave De Acesso

Importante ressaltar que a Receita Federal não envia links por e-mail.
Jamais clique nesses links.
Fonte: Receita Federal

Perguntas e respostas sobre COVID no âmbito trabalhista.

O empregado que se recusar a tomar a vacina pode dar justa causa?

Apesar de se ter muita discussão acerca do assunto, por enquanto, não há nenhum amparo na legislação que autorize o empregador obrigá-lo a vacinação.

Em relação a recusa do empregado em tomar a vacina contra a COVID-19, tem-se dois entendimentos:

- O primeiro possui fundamento no artigo 482, alínea “h”, combinado com o artigo 158, inciso II, parágrafo único, alínea “a”, ambos da CLT, dispendo que na hipótese do trabalhador se recusar a tomar a vacina sem justificativa adequada, poderá o empregador aplicar sanções disciplinares como a justa causa, uma vez que deve ser observado o interesse público e a tutela da coletividade.



Importante ressaltar que sendo adotado esse entendimento pelo empregador, essa questão poderá ser discutida em uma eventual reclamatória trabalhista, sendo possível a sua reversão em uma dispensa sem justa causa.

- Já o outro entendimento é de que a recusa em tomar a vacina é um direito do empregado, uma vez que o artigo 5º, inciso X, da CF88, menciona que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Desta forma, caberá ao empregador analisar os entendimentos, verificando o risco que poderá correr (artigo 2º da CLT) e decidir se aplicará ou não sanção disciplinar, ou rescisão sem justa causa, ou até mesmo rescisão por justa causa para o empregado que se negar a tomar a vacina, ciente de que, neste último caso, poderá haver uma reversão em sede judicial.

A empresa pode não permitir a entrada do empregado que não possui comprovante de vacinação?

A Portaria MTP nº 620/2021, publicada no DOU EXTRA do dia 01.11.2021, atualiza a lista de documentos discriminatórios que não poderão ser requeridos ao trabalhador, dentre eles, proíbe a exigência da comprovação de vacinação para a admissão, demissão ou na manutenção do emprego do trabalhador.

Ao empregador, cabe divulgar e incentivar as medidas para a prevenção e controle da transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho, podendo, neste caso, promover os benefícios da vacinação para redução do contágio.

Os empregadores poderão oferecer aos seus trabalhadores a testagem periódica que comprove a não contaminação pela COVID-19, ficando os trabalhadores, neste caso, obrigados à realização de testagem ou a apresentação de cartão de vacinação.

Atenção, esta norma está sendo interpretada, de certa forma, como afronta ao Poder Diretivo do empregador (artigo 2º da CLT), bem como, do princípio do livre convencimento assegurado pelos Juízes quando da análise dos casos levados para o Poder Judiciário. Logo, cabe cautela ao empregador, quanto a decisão em impor a seus empregados a comprovação de vacinação.

Tal cenário será analisado pelo empregador, que poderá ou não requerer, com base no art. 2º da CLT.

Pode ser descontado do empregado o teste de covid ?

Inicialmente cumpre esclarecer que sim, permanece a obrigatoriedade de afastamento dos seguintes casos, de acordo com a PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/MS Nº 014/2022

2.5 A organização deve afastar das atividades laborais presenciais, por dez dias, os trabalhadores considerados casos confirmados de COVID-19.

2.5.2 A organização deve considerar como primeiro dia de isolamento de caso confirmado o dia seguinte ao dia do início dos sintomas ou da coleta do teste por método molecular (RT-PCR ou RT-LAMP) ou do teste de antígeno.

2.6 A organização deve afastar das atividades laborais presenciais, por dez dias, os trabalhadores considerados contatantes próximos de casos confirmados de COVID-19.



2.6.1 O período de afastamento dos contatantes próximos de caso confirmado de COVID-19 deve ser considerado a partir do último dia de contato entre os contatantes próximos e o caso confirmado.

2.6.2 A organização pode reduzir o afastamento desses trabalhadores das atividades laborais presenciais para sete dias desde que tenha sido realizado teste por método molecular (RT-PCR ou RT-LAMP) ou teste de antígeno a partir do quinto dia após o contato, se o resultado do teste for negativo.

2.6.3 Os contatantes próximos que residem com caso confirmado de COVID-19 devem apresentar documento comprobatório da doença do caso confirmado.

2.7 A organização deve afastar das atividades laborais presenciais, por dez dias, os trabalhadores considerados casos suspeitos de COVID-19.

Portanto, o teste de COVID não é obrigatório para o afastamento do empregado e se o empregador exigiu que o mesmo fizesse não poderá descontar do empregado.

Empregado pode ser obrigado a se vacinar?

Infelizmente não é possível. O STF pelas ADIn 6.586 e 6.587 decidiu pela constitucionalidade do dispositivo legal que possibilita a vacinação compulsória, contudo, vacinação compulsória não significa vacinação forçada, podendo ser implementada por meio da fixação de medidas indiretas, como a restrição ao exercício de atividades ou à frequência de determinados lugares, o que pode ser adotado tanto pela União, como pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos limites de sua competência.

Nesse sentido, temos dois entendimentos:

1º entendimento: observando as disposições no “Guia Técnico Interno sobre a Vacinação da COVID-19” elaborado e divulgado pelo Ministério Público do Trabalho, caso o empregado se negue a tomar a vacina sem nenhuma justificativa adequada e clinicamente comprovada, poderá o empregador aplicar sanções disciplinares como a justa causa com fundamento no artigo 482, h, combinado com art. 158, II, parágrafo único, alínea “a”, pois deve-se observar o interesse público, já que o valor maior a ser tutelado é a proteção da coletividade.

Ressalta-se que a adoção desse entendimento poderá ser discutida futuramente, pois o empregado poderá tentar a reversão da dispensa por justa causa em sem justa causa na Justiça do Trabalho, e como o assunto é novo e polêmico ficará a cargo da interpretação do juiz da causa.

2º entendimento: mesmo que o empregado se negue a tomar a vacina, ainda que sem um motivo justificado, o empregador não poderá aplicar a justa causa, visto que, o inciso X do artigo 5º da CF/1988, menciona que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Portanto, caberá ao empregador analisar os entendimentos apresentados, bem como, o risco que poderá correr e por meio do seu poder diretivo (art. 2º da CLT), decidir se aplicará ou não a rescisão por justa causa para o empregado que se negar a tomar a vacina.

Por fim, a Portaria MTP nº 620/2021, no dia 01.11.2021, atualizou a lista de documentos discriminatórios que não poderiam ser requeridos ao trabalhador, dentre eles, destacava-se o comprovante de vacinação.

Entretanto, em decisão liminar de 12.11.2021, o STF suspendeu os dispositivos dessa norma, de modo a não mais proibir que empregadores exijam o comprovante de seus empregados, ressalvado o respeito às pessoas com expressa contra-indicação médica.

Funcionário com COVID ou suspeita não precisa mais apresentar atestado menor de 10 dias para a empresa ?

De acordo com o item 2.5, da PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/MS N° 014 / 2022, o empregado que tenha testado positivo ou estiver com suspeita para o COVID deve ficar afastado das atividades presenciais por 10 dias.

Logo, ainda que não apresente atestado o empregado deve ser afastado.

Frisa-se que o afastamento poderá ser reduzido para 7 dias desde que estejam sem febre há 24 horas, sem o uso de medicamento antitérmicos, e com remissão dos sinais e sintomas respiratórios.

Ademais, a empresa deve considerar como primeiro dia de isolamento de caso confirmado o dia seguinte ao dia do início dos sintomas ou da coleta do teste por método molecular (RT-PCR ou RT-LAMP) ou do teste de antígeno.

O funcionário que está com suspeita de COVID, não apresenta atestado, pode descontar?

Se o empregado não apresenta atestado médico, que está com a COVID, ou comprovante de que reside com pessoa que está com infectado com a COVID, não tem impedimento na Lei do empregador aplicar faltas ao empregado que não a justifica.

O artigo 3°, §3° da Lei n° 13.979/2020 dispõe que as ausências em razão do isolamento, quarentena, bem como exames, testes, tratamentos e vacinas por conta do Coronavírus, serão consideradas faltas justificadas.

Além disso, cabe salientar que o artigo 75 do Decreto n° 3.048/99 não foi alterado.

Logo, mediante apresentação e atestado médico, o empregador é responsável apenas e tão somente pelos 15 primeiros dias de afastamento, devendo o empregado ser encaminhado à Previdência Social a partir do 16° dia de atestado.

A Covid-19 é considerada uma doença ocupacional?

Inicialmente, para que seja caracterizada a doença ocupacional, é necessário que haja nexo entre a contaminação do trabalhador e o ambiente de prestação de serviço.

Portanto diante do atual cenário que o país enfrenta quanto ao COVID 19, pode-se afirmar que se não houver contexto lógico que leve a crer que o empregado foi contaminado nas dependências da empresa, ou em razão do trabalho, seja por meio de uma prestação de serviço externa, ou deslocamento para o trabalho ou para casa, estaremos diante de um eventual auxílio doença comum, não relacionado ao trabalho.

Por outro lado, o artigo 21 da Lei n° 8.213/91 nos mostra alguns casos considerados como equiparados ao acidente de trabalho, dentre eles a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade.

Deste modo, fica claro que não se pode simplesmente apontar uma determinada doença como ocupacional, principalmente em meio a uma Pandemia, aonde a contaminação pode ocorrer em qualquer lugar, por qualquer descuido.

De modo que, destacamos que diferente do que muitos sindicatos afirmam e muitas empresas pensam, a mera contaminação pelo COVID 19 não está configurada como doença relacionada ao trabalho, com necessidade de abertura de CAT, e em caso de eventual afastamento superior a 15 dias, gerando estabilidade.



Para que se configure como doença ocupacional, deve haver nexo de causalidade por meio de uma análise específica e singular referente a cada um dos casos.

Funcionário vai tomar vacina, é abonado este período?

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 13.979/2020, verifica-se um rol de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública.

A ausência do trabalhador, em decorrência de qualquer uma das medidas ali mencionadas, será considerada como justificada para todos os fins, não sendo possível imputar-lhe penalidades administrativas ou descontos salariais, conforme dispõe o § 3º do artigo 3º da Lei nº 13.979/2020.

Partindo dessa premissa, considera-se falta justificada ao trabalho o tempo necessário para vacinação e outras medidas profiláticas (prevenção de doenças).

Art. 3º da Lei nº 13.979/2020: para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – isolamento;

II – quarentena;

III – determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

3º será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

Autora: Cláudia da S. R. Artigas – Consultora - Tributonet Consultoria Tributária

<https://www.tributa.net/perguntas-e-respostas-sobre-covid-no-ambito-trabalhista>

Supremo fixa base de cálculo do piso salarial de categorias profissionais.

Ação se refere às seguintes categorias: engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária

STF AO VIVO

O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou o congelamento da base de cálculo do piso salarial de algumas categorias profissionais em três ações impetradas pelos governos do Piauí, do Pará e do Maranhão. São elas: engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária. A decisão vale a partir da data da publicação da ata de julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 53, 149 e 171.

As ações foram julgadas parcialmente procedentes na sessão virtual encerrada no último 18. Os estados questionavam, por exemplo, decisões judiciais que têm conferido aplicação à norma do artigo 5º da Lei 4.950-A/1966, que fixa em seis salários mínimos o piso salarial desses profissionais. Para os governos estaduais, tal regra não teria sido recepcionada pela Constituição, diante da expressa vedação constitucional à vinculação do piso salarial mínimo vigente para qualquer finalidade (artigo 7º, inciso IV).

A relatora das ações, ministra Rosa Weber, votou pela procedência parcial das ações. A ministra entendeu que a vedação da vinculação ao salário mínimo tem o objetivo de impedir que ele seja utilizado como fator de indexação econômica, evitando, com isso, a espiral inflacionária resultante do

reajuste automático de verbas salariais e parcelas remuneratórias no serviço público e na atividade privada.

A Corte tem entendido que o texto constitucional não veda a pura e simples utilização do salário mínimo como mera referência paradigmática. Para Rosa, o Supremo reconheceu em diversas ocasiões a compatibilidade com a Constituição de normas que utilizavam o salário mínimo como parâmetro de fixação de valores, desde que respeitada a vedação à indexação financeira para efeito de reajustes futuros.

A relatora citou precedentes (RE 565714 e ADPF 151) em que a Corte usou interpretação conforme a Constituição para determinar o congelamento do valor da base normativa de modo a desindexar o salário mínimo. Ela usou o argumento ao destacar a necessidade de estabelecer um critério de aplicação do artigo 5º da Lei 4.950-A/1966 que, ao mesmo tempo, preserve o patamar salarial estipulado em lei e afaste a atualização automática com base no salário mínimo.

A ministra propôs o congelamento do valor, devendo o cálculo ser feito com base no salário mínimo vigente na data do trânsito em julgado da decisão. Apenas nesse ponto a relatora ficou vencida, junto com a ministra Cármen Lúcia e os ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski. O ministro Luís Roberto Barroso, fixou como referência a data da publicação da ata do julgamento, e sua tese prevaleceu.

A análise das ações em relação aos servidores públicos dessas categorias sujeitos ao regime estatutário foi rejeitada pela Corte, uma vez que o STF já declarou a inconstitucionalidade da aplicação do dispositivo legal em relação a eles. A desconstituição das decisões definitivas da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho foi outro ponto rechaçado porque jurisprudência do Supremo considera incabível a utilização da ADPF como sucedâneo da ação rescisória.

Conheça o JOTA PRO Poder
REDAÇÃO JOTA – Brasília

Quais são os adicionais que incidem na folha de pagamento?

O Departamento Pessoal (DP) de uma empresa tem a responsabilidade de mensalmente fechar a folha de pagamento do quadro de trabalhadores

Esse encargo está descrito na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Na folha constam tudo que deve ser adicionado e subtraído.

De modo geral, os empregadores realizam o pagamento dos colaboradores no último dia do mês. Sendo assim, a folha de pagamento precisa ser fechada alguns dias antes para que haja tempo hábil para calcular os adicionais e extras.

Os adicionais em folha de pagamento são divididos em duas categorias: os proventos e os descontos. O primeiro grupo engloba os valores concedidos ao trabalhador, enquanto o segundo diz respeito aos valores descontados.



Quais são os proventos que incidem na folha?

Salário

O salário é a contraprestação paga ao colaborador em troca do trabalho prestado naquele período de tempo. O valor pode ser pago de forma mensal, quinzenal, semanal ou diariamente. Contudo, é necessário que seja sempre respeitando o salário mínimo vigente e estipulado por lei.

O salário variável, por sua vez, está relacionado ao desempenho apresentado pelo colaborador ou pela equipe naquele período.

Salário-família

O salário-família é um benefício concedido às famílias de baixa renda que possuem filhos menores de 14 anos. O trabalhador empregado em regime CLT deve solicitá-lo à empresa, enquanto o trabalhador avulso deve fazer o pedido junto ao sindicato ou órgão de classe ao qual está vinculado.

Adicionais

Os adicionais são valores acrescidos ao salário dos colaboradores visando a compensação por algum fator atenuante em sua jornada de trabalho.

Esses fatores compreendem o adicional noturno, de periculosidade e insalubridade.

Adicional noturno

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) classifica como adicional noturno o período trabalhado entre 22 horas e 5 horas da manhã seguinte. Para jornadas nesse intervalo de tempo, o percentual é de 20% sobre a remuneração básica do empregado noturno.

Adicional de insalubridade

Esse acréscimo está relacionado a atividades ou condições que exponham o colaborador a agentes nocivos à sua saúde. Para o pagamento da insalubridade, são considerados três graus: mínimo, médio e máximo. Os trabalhadores assegurados pelo adicional de insalubridade têm direito ao acréscimo de 10%, 20% e 40%, respectivamente.

Adicional de periculosidade

Esse acréscimo corresponde a operações ou atividades perigosas, nas quais haja contato recorrente ou permanente com agentes químicos, explosivos e inflamáveis. Nesse caso, o trabalhador deve receber um acréscimo de 30% sobre o seu salário efetivo correspondente ao adicional de periculosidade.

Essas atividades são apresentadas na regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho. Contudo, se o trabalhador atuar em uma função insalubre e perigosa, deverá optar pelo adicional que for mais interessante.

Horas extras

O cálculo das horas extras deve ser feito com base na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria em que o colaborador está inserido. Isso significa que uma mesma empresa pode ser obrigada a remunerar as horas extras de dois trabalhadores de forma diferente.

As CCTs também costumam diferenciar a remuneração de horas extras trabalhadas em dias de semana, sábados, domingos e feriados, a fim de compensar o trabalhador pelo tempo dedicado à empresa.



As horas extras realizadas em domingos e feriados são remuneradas em 100%, o que significa que o trabalhador ganha em dobro. As de sábado costumam ser pagas com 50% a mais, enquanto as trabalhadas durante a semana podem ser remuneradas a 20% ou 30%, por exemplo.

Hora extra noturna

A hora extra noturna se difere da diurna pelo horário em que é realizada e pelo valor do acréscimo. Se o colaborador realizar horas extras dentro do horário das 22 horas às 5 horas da manhã, a hora extra é noturna; fora desse horário é diurna. Se for hora extra diurna o adicional é de 50%. No caso de hora extra noturna, o adicional é de 20% mais 50% de hora extra.

Férias

O cálculo de férias é feito com base no salário do trabalhador acrescido de um terço deste valor, chamado de adicional de férias. Nessa conta, o IRRF e o INSS incidem da mesma forma que no cálculo da folha de pagamento mensal.

O trabalhador pode optar por “vender” 10 dias de férias e receber o valor correspondente, que é chamado de abono pecuniário.

Quais os descontos que incidem na folha?

Adiantamento

Em alguns segmentos de negócio a prática de adiantar parte do salário é muito comum. São permitidos adiantamentos de até 50% do salário. Grande parte das empresas optantes pelo pagamento mensal escolhem o dia 15 ou 20 do mês para adiantar parte do salário a seus empregados.

Vale-refeição

Ele está entre os benefícios concedidos pelas empresas e se destina à alimentação do trabalhador em seu horário de almoço, jantar ou intervalo. Para todos os efeitos legais, o vale-refeição faz parte da remuneração do trabalhador desde que seja previsto em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, ou seja, mencionado no contrato de trabalho.

Vale-transporte

As empresas são obrigadas a conceder transporte para todos os trabalhadores, independentemente da distância entre sua residência e o local de trabalho. O vale-transporte concedido pela empresa deve, obrigatoriamente, ser descontado na folha de pagamento.

A alíquota comumente usada é de 6% sobre o salário bruto, exceto se o valor total do benefício for menor do que esse percentual. Nesse caso, o valor integral do benefício é descontado em folha de pagamento.

Faltas e atrasos

A empresa pode descontar faltas e atrasos de seus colaboradores no cálculo da folha de pagamento. Essa é uma ação que visa remunerá-los de forma adequada e também educá-los quanto à necessidade de cumprir com o que prevê o contrato de trabalho.

O desconto por atrasos é feito com base no salário-hora do trabalhador e proporcional à quantidade de minutos de ausência. Já as faltas injustificadas possuem um cálculo mais complexo, pois deve-se considerar a perda do descanso semanal remunerado (DSR).

Imposto de Renda Retido na Fonte

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) é um imposto obrigatório sobre o rendimento do colaborador, determinado pelo Governo Federal. A alíquota é calculada com base nos vencimentos de cada colaborador, respeitando-se a tabela da Receita Federal anualmente. Dessa forma, nem todo trabalhador contará com esse desconto, já que depende do valor do seu salário.

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

O FGTS não é descontado do trabalhador, pois se trata de uma obrigação da empresa. A alíquota a ser recolhida é de 8% sobre o salário bruto de qualquer outro colaborador. Por mais que não seja descontado ou creditado ao funcionário, o valor do FGTS recolhido deve sempre figurar no holerite, a título de conhecimento. As empresas devem efetuar o depósito até o dia 7 de cada mês.

INSS

O INSS é obrigatório e feito mensalmente do salário do colaborador e depositado na Previdência Social. Quando ele se aposentar ou precisar ser afastado por alguma doença, receberá de volta o montante recolhido.

A contribuição previdenciária é descontada mensalmente sobre todos os vencimentos do funcionário. Quanto ao percentual, esse vai de acordo com os ganhos do funcionário, horas extras efetuadas, 13º salário e adicionais.

Contribuição sindical

A contribuição sindical mensal só será cobrada do colaborador que se filiar ao sindicato de sua categoria. O valor é estipulado pela Convenção Coletiva de Trabalho e descontado mensalmente.

A contribuição sindical anual é realizada sempre no contracheque do mês de março para pagamento em guia de arrecadação até o último dia de abril.

Quanto ao valor, é de um dia de trabalho do empregado, o mesmo que é descontado no holerite dele.

Contudo, essa contribuição também passou a ser facultativa, cabendo ao trabalhador manifestar sua vontade e autorizar o desconto na folha de pagamento.

<https://netspeed.com.br/mais/noticias/fiscal/quais-sao-os-adicionais-que-incidem-na-folha-de-pagamento/>

MEI Caminhoneiro – Regulamentação.

A Resolução CGSN nº 165/2022 altera a Resolução CGSN nº 140/2018, que dispõe sobre o SIMPLES Nacional.

Considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil ou o empreendedor, optante pelo SIMPLES Nacional, que tenha auferido receita bruta anual acumulada nos anos-calendário anteriores e em curso de até R\$ 81.000,00 e que exerça, de forma independente e exclusiva, apenas as ocupações constantes do Anexo XI da Resolução CGSN nº 140/2018, dentre as quais constarão:

- a) a comercialização e o processamento de produtos de natureza extrativista;
- b) a industrialização, a comercialização e a prestação de serviços no âmbito rural.



Em relação ao transportador autônomo de cargas inscrito como MEI, que tenha como ocupação profissional exclusiva o transporte rodoviário de cargas nos termos da tabela B do Anexo XI da Resolução CGSN nº 140/2018:

- a) o limite da receita bruta será de R\$ 251.600,00; e
- b) no caso de início de atividade, o limite da receita bruta será de R\$ 20.966,67 multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o mês de início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, considerada a fração de mês como mês completo.

O exercício de qualquer ocupação permitida ao SIMEI e não prevista na Tabela B do Anexo XI da Resolução CGSN nº 140/2018 durante o ano calendário, implicará a observância dos limites normais do MEI.

É vedado ao MEI:

- a) exercer ocupação não prevista no Anexo XI da Resolução CGSN nº 140/2018;
- b) possuir mais de um estabelecimento;
- c) participar de outra empresa como titular, sócio ou administrador;
- d) constituir-se sob a forma de startup;
- e) contratar mais de um empregado; ou
- f) realizar cessão ou locação de mão de obra.

O Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo SIMPLES Nacional (SIMEI) é a forma pela qual o MEI pagará, por meio do DAS, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

I - contribuição para a Seguridade Social relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, correspondente a:

- b) a partir da competência maio/2011: 5% do limite mínimo mensal do salário de contribuição; e
- c) a partir da competência abril/2022, para o transportador autônomo de cargas: 12% do limite mínimo mensal do salário de contribuição;

II - R\$ 1,00, a título de ICMS, caso seja contribuinte desse imposto; e

III - R\$ 5,00, a título de ISS, caso seja contribuinte desse imposto.

Excepcionalmente, com relação ao ano-calendário 2022, aplica-se, a partir de 01/04/2022, o disposto no § 1ºA do art. 100 e na alínea "c" do inciso I do art. 101 da Resolução CGSN nº 140/2018, ao transportador autônomo de cargas a que se refere o art. 18-F da Lei Complementar nº 123/2006, que, até o 31/03/2022 cumpra com as seguintes condições:

- a) exerça ou passe a exercer, de forma exclusiva, uma ou mais das ocupações a seguir:



4930-2/01 - Transportador Autônomo de Carga - Municipal

4930-2/02 - Transportador Autônomo de Carga Intermunicipal, Interestadual e Internacional

4930-2/03 - Transportador Autônomo de Carga - Produtos Perigosos

4930-2/04 - Transportador Autônomo de Carga - Mudanças

b) opte pela inclusão no SIMPLES Nacional e no SIMEI, caso ainda não tenha realizado as referidas opções.

A Resolução CGSN nº 165/2022 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 25/02/2022.

Fonte: Editorial Cenofisco

Imposto de Renda Pf 2022-Restituição.

Restituição - DIRPF Exercício de 2022 (Ano-Calendarário de 2021)

De acordo com o Ato Declaratório Executivo RFB nº 1/2022, publicado em 25/02/2022, a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2022, ano-calendarário de 2021, será efetuada em cinco lotes, no período de maio a setembro de 2022.

O valor a restituir será disponibilizado ao contribuinte na agência bancária por ele indicada na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente a 2022 (DIRPF 2022), de acordo com o seguinte cronograma:

Lotes

Data de Disponibilização

1º lote - 31/05/2022

2º lote - 30/06/2022

3º lote - 29/07/2022

4º lote - 31/08/2022

5º lote - 30/09/2022

As restituições serão priorizadas pela ordem de entrega das DIRPF 2022, e serão também observadas as regras de prioridade no recebimento das restituições para os contribuintes:

- a) idosos, com prioridade especial para os maiores de 80 anos;
- b) pessoa com idade igual ou superior a 60 anos;
- c) pessoa portadora de deficiência, física ou mental;



d) pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

e) contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério.

O disposto no Ato Declaratório Executivo RFB nº 1/2022 não se aplica às DIRPF 2022 retidas para análise em decorrência de inconsistências nas informações declaradas.

O Ato Declaratório Executivo RFB nº 1/2022 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 25/02/2022.

Fonte: Editorial Cenofisco

Imposto de Renda 2022: novas regras e prazos para entrega são divulgados.

Os contribuintes devem entregar a declaração do Imposto de Renda de 7 de março até o dia 29 de abril.

Imposto de Renda 2022: novas regras e prazos para entrega são divulgados

A Receita Federal divulgou na manhã desta quinta-feira (24) as novas regras para declaração do Imposto de Renda 2022. O início da declaração começa no dia 7 de março, às 8h e termina no dia 29 de abril.

A Instrução Normativa 2.065/2022 deve ser publicada nesta sexta-feira (25) no Diário Oficial da União. Já o download do programa será liberado no dia 7 de março. Ao todo, 34 milhões de declarações devem ser enviadas.

Novidades Imposto de Renda 2022

Em comemoração aos 100 anos da criação do Imposto de Renda, a Receita Federal anunciou simplificações para o cumprimento da obrigação neste ano.

Entre as mudanças, está o acesso à declaração pré-preenchida, que poderá ser feita por todos os contribuintes que possuem contas níveis prata ou ouro no Gov.br.

Para isso, basta baixar o aplicativo Meu Gov.br no celular e fazer a validação facial, que utiliza as bases de dados do Departamento Nacional de Trânsito e do Tribunal Superior Eleitoral.

Os contribuintes também poderão consultar informações como pendências de malha fiscal, soluções que deve adotar para se regularizar, emissão e reemissão de DARF por meio do aplicativo Meu Imposto de Renda, disponível em dispositivos móveis.

Outra inovação é o pagamento das quotas e a restituição do Imposto de Renda, ambas poderão ser efetuadas pelo PIX.



O sistema do Imposto de Renda permitirá ainda importar informações do carnê leão, o que irá evitar o retrabalho e situações de malha fiscal.

Por fim, o órgão informou que os trabalhadores que receberam auxílio emergencial em 2021 não estarão obrigados a declarar Imposto de Renda, a não ser que tenham recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70.

Quem é obrigado a declarar IR 2022

- Deve declarar o IR em 2022 quem recebeu rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 em 2021 — desde que não tenha recebido o auxílio emergencial. O valor é o mesmo da declaração do IR do ano passado.
- Também devem declarar contribuintes que receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40 mil no ano passado.
 - Quem obteve ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.
- Quem teve, em 2021, receita bruta em valor superior a R\$ 142.798,50 em atividade rural.
- Quem tinha, até 31 de dezembro de 2021, a posse ou a propriedade de bens ou direitos de valor total superior a R\$ 300 mil.
- Quem passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês do ano passado e nessa condição encontrava-se em 31 de dezembro de 2021.
- Quem optou pela isenção do IR incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais cujo produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no país, no prazo de 180 dias, contado da celebração do contrato de venda, também precisa prestar contas ao Fisco.
- Ficam dispensados de serem informados os saldos em contas-corrente abaixo de R\$ 140, os bens móveis, exceto carros, embarcações e aeronaves, com valor abaixo de R\$ 5 mil.
- Também não precisam ser informados valores de ações, assim como outro ativo financeiro, com valor abaixo de R\$ 1 mil.
- As dívidas dos contribuintes que sejam menores do que R\$ 5 mil em 31 de dezembro de 2021 também não precisam ser declaradas.

Tabela do Imposto de Renda

Apesar das especulações, este ano também não há correção na tabela do imposto de renda e os valores serão os mesmos do ano passado.

Logo, devem ser declarados os rendimentos dos contribuintes que arrecadaram mais de R\$ 28.559,70 de renda tributável em 2021.



Além disso, a apresentação do CPF de todos os menores devem ser apresentados na declaração. No caso dos contribuintes com certificado digital a declaração já fica pré-preenchida no programa.

Documentos para a declaração

Confira a documentação básica necessária para que você possa realizar a declaração do Imposto de Renda 2022:

Dados pessoais

- Nome, CPF e data de nascimento;
- Nome, CPF, grau de parentesco dos dependentes e suas datas de nascimento;
- Endereço atualizado;
- Comprovante da atividade profissional – para profissionais de classe, número do registro – como, CRM para médicos e OAB para advogados;
- Cópia da última declaração do IR entregue;
- Conta bancária para restituição ou débitos.

Informe de rendimentos

- Rendimentos de instituições financeiras, como bancos e corretora de investimentos;
- Rendimentos de salários, pró-labore, distribuição de lucros, aposentadoria ou pensão;
- Rendimentos de aluguéis;
- Rendimentos como pensão alimentícia, doações, heranças, etc;
- Resumo mensal do livro-caixa com memória de cálculo do Carnê-leão, se aplicável.
- Informe de pagamentos efetivados

No caso dos documentos de pagamentos efetivos será necessário reunir recibos com assinatura e CPF do profissional prestador do serviço ou ainda notas fiscais de:

- Despesas médicas;
- Despesas odontológicas;
- Seguro saúde;
- Despesas com educação;
- Doações realizadas;



- Serviços tomados de pessoas físicas e jurídicas.

Informe de ônus ou dívidas

Para essa situação é necessário reunir qualquer documento ou ainda informação que comprove ônus e dívidas do ano a declarar, sejam elas pagas ou contraídas. Dados como por exemplo empréstimos realizados, dentre outros.

Informe de direitos e bens

- Data de aquisição do imóvel, área, IPTU, número da matrícula e nome do Cartório onde o imóvel está registrado;
- Número do Renavam e registro no órgão regulamentador correspondente do veículo.

Os contribuintes que enviarem a declaração no início do prazo, sem erros ou inconsistências, receberão mais cedo as restituições, se tiverem direito a ela. Para incluir a 1ª parcela em débito automático, os contribuintes devem enviar a obrigação até o dia 10 de março.

Vale lembrar que idosos, portadores de doença grave e deficientes físicos ou mentais tem prioridade por lei.

Imposto de Renda 2022: novas regras e prazos para entrega são divulgados (contabeis.com.br)

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
--------------	--	--



Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

MARÇO/2022

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
25	sexta	09,00h às 19,00h	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 625,00	R\$ 800,00	9	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

**5.02 CURSOS CEPAEC – (ON-LINE) SINDCONTSP****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****MARÇO/2022**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
------	---------------	---------	-----------	------------	----------	--------------------	-----	---------------

08	terça	09,00h às 15,00h	Diferencial de Alíquotas para não Contribuinte (Nova Decisão do STF e dos Estados)	R\$ 120,00	R\$ 150,00	R\$ 240,00	5	Adriana Lemos
09 e 10	quarta e quinta	14,00 às 18,00h	Retenção de 11% DO INSS X EFD-REINF (última versão)	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Valéria de Souza Telles
10	quinta	08,30h às 16,30h	SPED EFD REINF 1.5 e 2.1	R\$ 120,00	R\$ 150,00	R\$ 240,00	4	Adilson Torres
11	sexta	08,30h às 16,30h	Procedimentos Contábeis e Pontos de Atenção no Controle por Subcontas	R\$ 120,00	R\$ 150,00	R\$ 240,00	6	Adilson Torres
14	Segunda	09,00h Às 18,00h	Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Wagner Mendes
15	terça	09,00h Às 18,00h	Lucro Presumido Avançado	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Lourivaldo Lopes da Silva
17 e 18	quinta e sexta	09,00h Às 13,00h	Sociedade em Conta de Participação (SCP)	R\$ 245,00	R\$ 400,00	R\$ 400,00	8	Wagner Mendes
21, 23, 24 e 25	segunda quarta, quinta e sexta	19,00h às 22,00h	Práticas de Rotinas Trabalhista	R\$ 280,00	R\$ 350,00	R\$ 560,00	14	Dr. Gilson Gonçalves

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br



(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

5.03 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

5.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

5.05 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

5.06 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.